

O CONCEITO DE DANO MORAL SEGUNDO O STJ

Aluna: Ana Leticia Attademo Stern
Orientadora: Maria Celina Bodin de Moraes

Introdução

No pós-guerra e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, verificou-se uma transformação social mundial intensa, destacando-se a superação da ética da autonomia, calcada no ideal de liberdade, por uma ética de solidariedade social, acarretando na promulgação de várias Constituições de índole democrática, com a consagração da proteção à dignidade humana.

No Brasil, especificamente, essa nova ótica veio com a promulgação da Carta Magna de 1988, que logo no artigo 1º, inciso III, preceitua:

Artigo 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III- a dignidade da pessoa humana.

Ademais, também inspirada nesta índole de proteção humana, tem-se pela primeira vez a previsão constitucional da reparação do dano moral, conforme se extrai do rol de direitos e garantias fundamentais expressos no artigo 5º da Constituição Federal:

Artigo 5º, inciso V – é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Artigo 5º, inciso X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sobre o conceito de dano moral

No que tange o instituto do dano moral, o cerne do presente trabalho, cumpre inicialmente tecer breves considerações acerca do dano indenizável o qual pode ser compreendido através da tradicional bipartição entre danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Nesse sentido, torna-se forçoso destacar que o dano é considerado pressuposto inafastável da responsabilidade civil, restando caracterizado o dano patrimonial toda vez que o evento danoso importar em um dano com reflexos no patrimônio da vítima, demonstrando

um prejuízo material, suscetível de avaliação pecuniária, o qual deve ser devidamente comprovado para fins de ressarcimento.

O dano patrimonial, ou material, pode ser dividido em dano emergente, representado pela diminuição efetiva no patrimônio da vítima em decorrência do ato ilícito perpetrado, e em lucros cessantes, traduzido na perda do ganho esperável, ou seja, uma minoração potencial do patrimônio da vítima.

Por outro lado, o dano extrapatrimonial, especificamente o dano moral, considerado *in re ipsa*, independentemente de comprovação, possui caracterização vasta na doutrina, importando ressaltar as mais comumente abordadas como a idéia de violação a direitos personalíssimos, a afronta à dignidade da pessoa humana, bem como a apuração de sensações e emoções negativas tais como a angústia, o sofrimento, a dor, a humilhação, sentimentos estes que não podem ser confundidos com o mero dissabor, aborrecimento, que fazem parte da normalidade do dia-a-dia.¹

No concernente à corrente que entende por conceituar o dano moral como violação à dignidade humana, aplica-se a metodologia civil-constitucional, que traz a superação da antiga dicotomia existente entre o direito público e privado, com a respectiva consagração da supremacia da Constituição, a qual adquiriu um caráter essencialmente principiológico, especialmente com o advento da Constituição Federal de 1988.

Partindo dessa premissa, os adeptos à corrente do direito civil-constitucional, com destaque para a professora Maria Celina Bodin de Moraes e sua obra *Danos morais à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*, defendem o princípio da dignidade humana como valor supremo que se encontra no topo da ordem jurídica, assumindo uma função instrumental integradora e hermenêutica, servindo de parâmetro para aplicação, interpretação e integração não apenas dos direitos fundamentais e das demais normas constitucionais, mas de todo o ordenamento jurídico.

Sob a perspectiva desenvolvida pela professora Maria Celina, tem-se a compreensão da dignidade da pessoa humana a partir dos postulados do imperativo categórico de Kant, desdobrando-se em quatro princípios jurídicos: igualdade, integridade psicofísica, liberdade e solidariedade, importando dizer que à violação a qualquer um deles configurará o dano moral.

Ainda no tocante ao dano extrapatrimonial, cumpre destacar a distinção entre o dano moral, supra tratado, e o dano estético, restando atualmente superada a controvérsia travada na doutrina e jurisprudência quanto ao fato de se tratar de espécies diversas de dano extrapatrimonial. Assim, o dano estético possui ressarcimento dissociado do dano moral podendo ser compreendido como uma deformidade, alteração física corporal que causa uma repulsa visual.

Por fim, no concernente a clássica bipartição entre danos patrimoniais e danos extrapatrimoniais, torna-se mister salientar que com advento da Carta Constitucional de 1988, além de se prever, pela primeira vez, a reparação constitucional do dano moral, adveio também, a possibilidade de cumulação do mesmo com o dano material, idéia esta referendada pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça:

São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral, oriundos do mesmo fato.

¹ Entendimento esposado pelo ilustre desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: FILHO, Sergio Cavlieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6 ed., rev., atualiz. e aum. 3 t. São Paulo: Malheiros, 2006. p 105

Depois de realizadas tais considerações acerca da contextualização jurídica do dano moral, diante da abertura oferecida pela legislação, no sentido de admitir a condenação ao pagamento de indenização por danos exclusivamente morais (sem reflexo patrimonial), mas sem estabelecer legislativamente o que caracteriza tais danos e como quantificá-los, vem cabendo à jurisprudência construir tais parâmetros na sua atividade cotidiana prática.

Em assim sendo, tendo em vista o proeminente papel que a jurisprudência exerce dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a dimensão desse instituto jurídico, objeto de diversos litígios no poder judiciário, urge por um estudo detalhado do tratamento dispensado pelos tribunais, em especial o Superior Tribunal de Justiça, Corte infraconstitucional, a fim de sistematizar e analisar os parâmetros adotados, de forma a verificar sua coerência e adequação à legalidade constitucional, constituindo este o cerne do presente trabalho.

Objetivos

Conforme supra mencionado, a presente pesquisa tem o condão de tecer uma análise crítica dos julgados dos últimos anos do Superior Tribunal de Justiça, a fim de verificar quais os parâmetros adotados pela corte para caracterização do dano moral, bem como para a fixação do *quantum* indenizatório.

Metodologia

A pesquisa se divide em duas etapas: a primeira delas consiste no exame de todos os julgados do STJ relativos a dano moral, nos últimos anos, a princípio, 2007, 2008 e 2009, disponibilizados no do site oficial do referido tribunal.

A partir disso, pretende-se selecionar todos os acórdãos de conteúdo relevante para a pesquisa, com a elaboração de tabelas destacando os dados mais importantes dos julgados, tais como: órgão julgador, fato que enseja o ressarcimento moral, quantificação da condenação por dano moral, os argumentos principais utilizados pelos ministros para caracterização e fixação da verba indenizatória, bem como eventuais precedentes da corte e entendimentos pacificados e sumulados.

A segunda etapa concerne na análise criteriosa dos dados colhidos, buscando-se constatar quais os parâmetros utilizados pela corte superior para se caracterizar o dano moral, bem como para a respectiva fixação do *quantum* indenizatório.

Por fim, pretende-se fazer uma reflexão crítica sobre os tais critérios empregados, estabelecendo comparações com os entendimentos esposados pela doutrina acerca do tema.

Conclusões parciais

A pesquisa não se encontra finda, renovada para o próximo período, tendo sido cumprido até então parte de seu projeto, qual seja, a análise dos acórdãos relativos a dano moral referentes ao período compreendido entre janeiro de 2008 a março de 2009. Cumpre ressaltar que para uma maior compreensão vide as tabelas, em anexo, que constituem a base para as conclusões observadas.

A análise dos referidos acórdãos traduz-se como uma experiência pessoal bastante enriquecedora de conhecimento, uma vez que permite uma maior compreensão do

entendimento pretoriano acerca do instituto do dano moral. Insta frisar, que o bom operador do direito não deve apenas conhecer as leis, mas também apreender os contornos dados pelos magistrados em todos os graus de jurisdição, ao exercerem seu papel primordial, qual seja, de intérprete das normas, dado o caso concreto.

Desta feita, no que tange as primeiras conclusões que se constata, destacam-se, inicialmente, as hipóteses de necessidade de intervenção e conseqüente apreciação da configuração e valoração do dano moral, pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cediço o entendimento pelas turmas que compõem o referido órgão colegiado, que a intervenção somente se justifica nos casos onde a indenização arbitrada se mostra exorbitante ou irrisória, dissonante do entendimento pretoriano.

Neste diapasão, cumpre ressaltar o acórdão *in verbis*, proferido pela Relatora Ministra Denise Arruda, na 1ª Turma, no AgRg. no Ag. 977062 / SP, publicado no dia 18 de setembro de 2008:

O Superior Tribunal de Justiça, por essa razão, consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (REsp 719.354/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29.8.2005; Resp 662.070/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.8.2005; REsp 746.637/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 1º.07.2005; REsp 686.050/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).

Por conseguinte, cumpre frisar as situações mais frequentes que chegam à Corte demandando reparação moral pelo dano suportado, quais sejam, a negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito, protesto indevido, acidente de trânsito, falha na prestação de serviço médico-hospitalar, bem como a negativa de cobertura de determinado tratamento pelo plano de saúde, além da perda de ente querido, nas diversas faixas etárias e por variadas razões. Conforme acima mencionado, todos os dados extraídos podem ser consultados nas tabelas que se encontram em anexo.

Ademais, a partir da análise criteriosa dos julgados, extrai-se os principais critérios que vêm sendo adotados pelas turmas que compõem o STJ, para caracterizar o dano moral bem como para estabelecer a sua correspondente indenização.

Neste sentido, verifica-se uma tendência jurisprudencial a adoção de uma dupla função, bastante distinta uma da outra, para fins de fixação do *quantum debeatur*, quais sejam, a função compensatória a qual visa compensar a vítima através de indenização pelos danos suportados, e a punitiva, advinda dos intitulados *punitive damages*, oriundos da Inglaterra e consagrados pelo direito norte americano, que no ordenamento jurídico pátrio assume a função de punir o ofensor e conseqüentemente desestimulá-lo a praticar novamente o ato danoso.

Igualmente leva-se em consideração, a capacidade sócio-econômica das partes, a extensão do dano, o grau de culpa ou dolo do ofensor, como também a relevância jurídico-social do bem ofendido.

Nesse sentido salienta-se o trecho do julgado REsp 866.450, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, da 2ª Turma do STJ, publicado no Diário Oficial no dia 7 de março de 2008:

Como regra, a jurisprudência se atém à necessidade de **dupla função da indenização**: servir como um **caráter punitivo ao infrator e também como meio compensatório à vítima**, levando-se em consideração, dentre outros critérios, a **capacidade econômica das partes, a extensão do dano, a relevância jurídico-social do bem ofendido, a intensidade da culpa**, a razoabilidade, as regras ordinárias de experiência. (Grifou-se)

Observa-se também a convergência das turmas que integram o STJ em estabelecerem padrões valorativos para fixação da reparação moral, dependendo da situação tratada, intervindo nas demandas quando o valor fixado pela instância *a quo* mostra-se dissonante do usualmente fixado nos julgados precedentes. No mesmo acórdão pode-se ler:

Esta egrégia Segunda Turma tem estabelecido indenizações por dano moral considerando os pressupostos e montantes exemplificativos seguintes: (a) 300 salários-mínimos por morte de estudante causada por disparo de arma de fogo no interior de escola mantida pelo Poder Público (REsp 860.705/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 24.10.2006, DJ de 16.11.2006); (b) 300 salários-mínimos por morte de filho em decorrência de queda de trilho de ferro sobre sua cabeça durante excursão em Academia de Polícia (Resp 427.569/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 04.05.2006, DJ de 02.08.2006); (c) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por evento morte por choque elétrico (REsp 768.992/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 23.05.2006, DJ de 28.06.2006); (d) 300 salários-mínimos por morte de ente querido (preso político) (Resp 658.547/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.12.2004, DJ de 18.04.2005); (e) 300 salários-mínimos por morte de filho doente mental ocorrido em hospital psiquiátrico (REsp 602.102/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 06.04.2004, DJ de 21.02.2005); (f) 300 salários-mínimos por morte de pai em razão de má conservação de rodovia (REsp 443.422/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, julgado em 21.08.2003, DJ de 03.11.2003 e também no REsp 549.812/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, julgado em 06.05.2004, DJ de 31.05.2004); (g) 300 salários-mínimos por morte de menor custodiada pela Febem (REsp 466.291/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07.10.2003, DJ de 03.11.2003). Tal orientação não destoa do entendimento predominante na Primeira Turma. Confirmam-se alguns pronunciamentos: (i) REsp 737.797/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 03.08.2006, DJ de 28.08.2006: danos morais em 200 salários-mínimos por morte de esposa e mãe dos autores, baleada dentro da própria casa, em razão de embate entre polícia e traficantes; (ii) REsp 674.586/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 06.04.2006, DJ de 02.05.2006: indenização em 300 salários-mínimos por morte de menor por infecção generalizada, por erro médico; (iii) REsp 742.175/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 18.10.2005, DJ de 06.02.2006: indenização em R\$ 240.000,00 devida às 3 (três) filhas de servidora federal falecida por intoxicação por agrotóxicos. As demais Turmas desta Corte seguem referida razoabilidade média, conforme os seguintes julgados: a) REsp 579.529/DF, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 29.11.2006, DJ de 18.12.2006: 300 salários-mínimos para cada autor decorrente de morte da mãe dos 3 (três) autores em acidente de trânsito; b) REsp 530.618/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 19.08.2004, DJ de 07.03.2005: 300 salários-mínimos por morte de pai em assalto dentro de estacionamento de hipermercado; e c) REsp 714.869/SP, Rel. Ministro César Asfor Rocha, Quarta

Turma, julgado em 05.09.2006, DJ de 06.11.2006: 500 salários-mínimos em razão de morte do filho da autora, ocorrido no porto em que trabalhava. REsp 866.450, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T, DJ de 7 de março de 2008

Isto posto, torna-se nítida a tendência atual do ordenamento jurídico brasileiro de valorização dos precedentes formados pelas cortes superiores, aproximando-se do direito norte-americano, não obstante ainda se encontrar, com frequência, decisões proferidas pelos próprios órgãos responsáveis por essa “padronização”, que claramente destoam do entendimento pacificado.

Por derradeiro, outra relevante conclusão decorrente do fenômeno acima descrito consiste no modo de utilização desses precedentes como fundamento único no julgamento dos novos litígios envolvendo situações semelhantes, esquecendo-se das peculiaridades de cada caso concreto. Isto representa numa atividade perigosa, senão inconstitucional, para o exercício da magistratura, por restar caracterizada a ausência de motivação das decisões judiciais, especialmente em relação ao *quantum debeat* e conseqüente violação ao preceituado no art. 93, IX, da Carta Constitucional.

Referências bibliográficas

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3. ed. rev., ampl. e atual. conforme o Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. rev., atualiz. e aum. 3ª t. São Paulo: Malheiros, 2006.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. rev., atual. de acordo com o Código civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 9 ed. rev., de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2005.

KONDER, Carlos Nelson. Critérios para a reparação do dano moral. **Direito, Estado e Sociedade**. Revista do Departamento de Direito da PUC-Rio. Rio de Janeiro, n.18, p.47-58, jan./jul. 2001.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: Uma leitura civil constitucional dos danos morais**. 3ª t. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. Constituição e direito civil: tendências. **Revista dos Tribunais**, vol.779, 2000, p. 47-78.

_____. A caminho de um direito civil constitucional. **Revista de Direito Civil**, n.65, 1993, p. 21-32.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na constituição federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

Projeto PIBIC: O conceito de dano moral segundo o STJ

Aluna: Ana Leticia Attademo Stern

Orientadora: Maria Celina Bodin de Moraes

ANEXO I

Tabela 1 referente ao ano de 2008

DATA DO JULGAMENTO	TURMA	DADOS RELEVANTES	VALOR	NÚMERO DO ACÓRDÃO
1) 26/09/2008	3ª T.	Rel.Min. Nancy Andrighi. Ação ajuizada pelos pais em decorrência de perda de sua filha em acidente de trânsito(atropelamento). Recurso requerendo minoração do valor o dano moral.	150 s.m.	REsp 1039015 / SP
2) 30/09/2008	3ª T.	Rel. Min. Massami Uyeda Terceiro-fraudador que adquiriu cartão de crédito no nome da vítima, fez compras e acabou por deixar o nome dela negativado no SPC/SERASA.	5 mil	REsp 1066287 / PB
3) 22/09/2008	2ª T.	Rel. Min. Mauro Campbell Marques Responsabilidade civil do estado em decorrência de atropelamento de menor gerando incapacidade permanente, fixação de pensão.	100 mil	REsp 819202 / PE
4) 23/09/2008	3ª T.	Rel. Min. Sidnei Beneti Ação Indenizatória ajuizada em razão da inscrição nos serviços de proteção ao crédito estando pendente ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Recurso da instituição financeira alegando que é lícita a inscrição do débito nos cadastros restritivos, uma vez que, na ação revisional, não houve deferimento de antecipação de tutela ou cautelar impedindo o ato, mas apenas depósito de parcelas. Sustenta, ainda, a necessidade de prova do dano sofrido e a redução do valor fixado a título de danos morais.	Sem dano moral	REsp 1061819 / SC
5) 29/09/2008	4ª T.	Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior Recurso visando minorar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais em razão de inscrição	10 mil	REsp 590342 / RJ

		indevida no SERASA.		
6) 05/09/2008	3ª T.	Rel. Min. Nangy Andrichi . Recurso visando a minoração dos danos morais fixados em razão do apontamento de títulos de crédito para protesto.	Sem dano moral	REsp 1017970 / DF
7) 08/09/2008	4ª T.	Rel. Min. João Otávio de Noronha. Acidente de trânsito em ônibus gerando defeito físico permanente e redução da capacidade laborativa. (perda de 1/3 do braço esquerdo e cicatrizes profundas nas pernas). Recurso de ambas as partes sendo um para minorar e outro para majorar o valor fixado a título de danos morais correspondentemente.	500 s. m.	REsp 799989 / PR
8) 11/09/2008	3ª T.	Rel. Min. Nangy Andrichi. Falsa imputação de furto dentro de uma das lojas da empresa ré (Sendas).	7 mil	REsp 1042208 / RJ
9) 05/09/2008	3ª T.	Rel. Min. Nancy Andrichi. Demissão sem justa causa de empregada que descobriu durante exame de rotina de gravidez ser portadora do vírus HIV. Recurso requerendo a majoração dos danos morais.	50 mil	REsp 1049189 / SP
10) 11/09/2008	3ª T.	Rel. Sidnei Beneti. Furto de cheque no valor de R\$ 1.000,00 depositado em caixa eletrônico. Compensação. Houve, mediante fraude, nova apresentação da cártula que foi devolvida por insuficiência de fundos. Registro nos serviços de proteção ao crédito. Agravo improvido. Manutenção da verba fixada.	26 mil	AgRg no Ag 824512 / SP
11) 16/09/2008	2ª T.	Rel. Min. Mario Campbell Marques. Perda de filho nascituro em acidente de trânsito e mãe vítima com perda parcial da capacidade laborativa.	300 s. m. p cd genitor	REsp 703194 / SC
12) 23/09/2008	2ª T.	Rel. Min. Eliana Calmon. Revista íntima em presídio a mulher realizada de forma vexatória fugindo a normalidade (a recorrente ficou despida por mais de uma hora para ser revista por agentes penitenciários, após foi levada a uma emergência e a uma maternidade para fazer exames ginecológicos e anal).	50 s.m.	REsp 856360 / AC

13) 15/09/2008	4ª T.	Rel. Min. Aldir Passsarimho Junior. Inscrição indevida no cadastro de proteção ao crédito.	20 mil	AgRg no Ag 1018919 / SP
14) 24/09/2008	2ª T.	Rel. Min. Castro Meira. Policiais imobilizaram o recorrido e o obrigaram a assistir o duplo estupro de sua namorada, abandonando-o posteriormente em lugar deserto. Recurso visando a minoração dos danos morais fixados.	160 mil	REsp 910256 / CE
15) 27/08/2009	1ª T.	Rel. Min. Francisco Falcão. Ação indenizatória ajuizada por viúva de preso político em decorrência do mesmo ter ficado preso durante 25 meses durante o regime da ditadura.	100 mil	REsp 954352 / PR
16) 05/08/2008	3ª T.	Rel. Min. Massami Uyeda. Apreensão indevida de veículo, propriedade do recorrido em decorrência de dívida inexistente. O veículo foi objeto de alienação fiduciária entre a instituição recorrente e terceiro, o qual transferiu a propriedade do automóvel para o recorrido. Por unanimidade não se conheceu do recurso interposto pela instituição.	15 mil	REsp 1045351 / MT
17) 05/08/2008	3ª T.	Rel. Min. Nangy Andrighi. Político de grande destaque nacional, que durante CPI relacionada a atos praticados durante sua administração, é acusado de manter relação extraconjugal com adolescente, da qual teria resultado uma gravidez. Posterior procedência de ação declaratória de inexistência de relação de parentesco, quando demonstrado, por exame de DNA, a falsidade da imputação.	8 mil	REsp 1025047 / SP
18) 15/08/2008	3ª T.	Rel. Min. Sidnei Beneti. Saque indevido por terceiros da conta corrente da recorrida, tornando-a inadimplente perante seus credores.	10 mil	REsp 783062 / PA
19) 05/08/2008	3ª T.	Rel. Min. Nancy Andrighi. Jovem de 19 anos que, na varanda de uma boate debruçou-se para acenar para seus amigos do lado de fora e, tocando inadvertidamente em transformador de energia elétrica, foi vítima de expressivo choque elétrico, do qual resultaram queimaduras de terceiro grau em 30% de seu corpo, bem como a amputação de seu braço direito e de sua genitália.	800 mil de dano moral e 400 mil de dano estético	REsp 1011437 / RJ

20) 25/08/2008	4ª T.	Rel. Min Aldir Passarinho Junior . Inscrição indevida em cadastro de inadimplente.	10 mil	REsp 1006857 / PR
21) 05/08/2008	3ª T.	Rel. Min. Nancy Andrichi. Ação indenizatória intentada por viúva e filhos, sendo um deles nascituro à época do sinistro, pela morte de seu marido e pai, em acidente de trabalho. Recurso visando minorar os danos morais.	39 mil p viúva e 26 mil p cd filho	REsp 931556 / RS
22) 25/08/2008	4ª T.	Rel. Min.Aldir Passarinho Junior Inscrição em cadastro de restrição ao crédito sem comunicação prévia. Pré-existência de outros registros.	Não há dano moral	REsp 1038272 / RS
23) 04/08/2008	4ª T.	Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Negativação do inadimplente perante os cadastros restritivos de crédito sem prévia comunicação.	2 mil	REsp 999729 / RS
24) 06/08/2008	2ª T.	Rel. Min. Eliana Calmon. Concessionária interrompeu o fornecimento de energia elétrica de imóvel urbano, por débitos relativos a outro imóvel (rural) - "corte cruzado", sem proceder a devida notificação.	3 mil	REsp 783196 / RS
25) 01/07/2008	3ª T.	Rel. Min. Sidnei Beneti. Inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito.	10 mil	REsp 944648 / SP
26) 20/06/2008	3ª T.	Rel. Min. Sidnei Beneti. Manutenção indevida em cadastro de proteção ao crédito depois de quitado o débito.	10 mil	REsp 858184 / SP
27) 20/06/2008	3ª T.	Rel. Min. Sidnei Beneti. Ausência de comunicação prévia de inscrição em bancos de dados de inadimplentes realizada a partir dados obtidos de cartórios de protesto de títulos e de distribuição de processos judiciais.	Sem dano moral	AgRg no Ag 1023919 / SP
28) 08/08/2008	3ª T.	Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Erro no laudo radiológico de exame realizado na clínica Ré.	50 mil	EDcl no REsp 594962 / RJ
29) 30/06/08	4ª T.	Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Manutenção indevida de inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Pedido de redução.	17,5 mil	AgRg no Ag 974541 / MT
30) 20/06/2008	3ª T.	Rel. Min.Sidnei Beneti. Protesto indevido sobre cheque falsificado por terceiros.	20 mil	REsp 792051 / AL
31) 04/06/2008	4ª T.	Rel. Min. Fernando Gonçalves. Ofensa à honra de magistrado atuante no poder judiciário estadual por	68 mil	REsp 772436 / SC

		intermédio da imprensa.		
32) 12/06/2008	1ª T.	Rel. Min. Denise Arruda. Acidente em lago, após saltar e mergulhar em local indicado apropriado para banho, o recorrido bateu com a cabeça no fundo do lago e ficou tetraplégico.	60 mil	AgRg no Ag 985008 / PR
33) 03/06/2008	3ª T.	Rel. Min. Ari Pargendler. Protesto indevido, antes do vencimento do título. Pessoa jurídica .	30 mil	REsp 265032 / MA
34) 16/06/2008	4ª T.	Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Protesto indevido, dívida inexistente de contrato de arrendamento mercantil anteriormente rescindido.	10 mil	REsp 943653 / SP
35) 04/06/2008	1ª T.	Rel. Min. José Delgado. Ação Indenizatória movida em face do município de Maceió objetivando a reparação por danos morais em razão de acidente em via pública que causou lesões graves ao autor.(caiu num buraco de uma obra inacabada)	5 mil	REsp 1028187 / AL
36) 13/06/2008	3ª T.	Rel. Min. Massami Uyeda. Falha na prestação de serviço médico hospitalar acarretando seqüelas na visão do autor da ação.	80 mil	AgRg no Ag 875004 / RJ
37) 13/06/2008	3ª T.	Rel. Min. Ari Pargendler. Protesto indevido. Inexistência de vínculo jurídico entre as partes, não houve contratação.	10 mil	REsp 1017827 / RJ
38) 24/06/2008	4ª T.	Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Protestos de cheques através de conta aberta com documentos falsos por terceiro fraudador.	35.566,00	REsp 967772 / SP
39) 19/05/2008	4ª T.	Rel. Min. Fernando Gonçalves. Acidente automobilístico causado por preposto da Ré a duas jovens, causando lesões graves, principalmente na segunda autora. Submissão a cirurgia, a tratamentos neurológicos e fisioterapia.	114 mil - 1ª Recor. 152 mil- 2ª Recor.	REsp 519258 / RJ
40) 23/05/2008	3ª T.	Rel. Min. Sidnei Beneti. Cobrança indevida de valores decorrentes de supostas despesas com cartão de crédito realizada pela instituição financeira. Existência de relação jurídica entre autora e ré.	10 mil	REsp 954647 / SP
41) 28/05/2008	1ª T.	Rel. Min. Francisco Falcão. Morte de menor dentro da delegacia por outro detento. Responsabilidade civil do estado.	100 salários mínimos	REsp 994308 / AM
42)	1ª T.	Rel. Min. Denise Arruda	50 mil	AgRg no Ag

05/05/2008		Morte de menor em tiroteio entre policial militar e assaltante.		921676 / SP
43) 05/05/2008	4ª T.	Rel. Min. João Otávio de Noronha. Cobrança indevida e ostensiva.	5 mil	REsp 677825 / MS
44) 15/05/2008	2ª T.	Rel. Min. Humberto Martins. Perseguições políticas sob a acusação de idéias nazistas, prisões arbitrárias, prática de tortura, loucura e suicídio de cidadão descendente de alemães. Fatos ocorrido durante a segunda guerra (1940-1943). Ação intentada pela esposa, falecida no curso do processo e filhos da vítima.	500 mil	REsp 797989 / SC
45) 16/05/2008	3ª T.	Rel. Min. Nancy Andrichi. Ofensa à honra de magistrado feita por advogado, extrapolando a imunidade profissional conferida pelo Estatuto da OAB.	50 mil	REsp 1022103 / RN
46) 05/05/2008	4ª T.	Rel. Min. João Otávio de Noronha. Protesto indevido de duplicata mercantil. Negócio jurídico não concluído uma vez que não houve a entrega das mercadorias.	50 mil	REsp 967644 / MA
47) 19/05/2008	4ª T.	Rel. Min. Aldir Passarinho Junior Inclusão do nome no rol dos inadimplentes sem a devida comunicação prévia	3 mil	REsp 989755 / RS
48) 12/05/2008	1ª T.	Rel. Min. Luiz Fux. Ação civil pública para anulação do contrato administrativo firmado uma vez constatada fraude à licitação. Protesto por dano moral coletivo.	Sem dano moral	REsp 821891 / RS
49) 16/05/2008	3ª T.	Rel. Min. Ari Parglender Protesto indevido de duplicata.	20 mil	REsp 960969 / SP
50) 19/05/2008	3ª T.	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros Transferência indevida de ações por instituição financeira sem exigir os documentos pertinentes à operação realizada.	Sem dano moral	REsp 993234 / GO
51) 19/05/2008	3ª T.	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros Falta de aviso prévio ao efetuar o corte de energia por atraso de pagamento.	Não fixado	REsp 905213 / RJ
52) 05/05/2008	4ª T.	Rel. Min. João Otávio de Noronha Falsa imputação de furto de máquinas de propriedade do estabelecimento onde as autoras trabalhavam.	12 mil	REsp 687709 / MG
53) 13/05/2008	3ª T.	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros Redução d capacidade auditiva em razão do ambiente de trabalho. (local ruidoso)	30 mil	REsp 972791 / SP

54) 12/05/2008	1ª T.	Rel.Min. Luiz Fux. Superlotação carcerária. Ação de responsabilidade civil do estado.	Não trata do quantum-Súm. 07 STJ	REsp 873039 / MS
55) 13/05/2008	3ª T.	Rel. Min.Humberto Gomes de Barros. Fragmento cirúrgico deixado no organismo do paciente por necessidade médica, com evidente risco de morte do paciente caso fosse dada continuidade ao procedimento cirúrgico. Aviso ao paciente do ocorrido que optou por não retirar o fragmento.	Sem dano moral	REsp 902537 / RS
56) 05/05/2008	1ª T.	Rel. Min. Luiz Fux. Superlotação carcerária.Ação de responsabilidade civil do estado. Inadmissibilidade do recurso interposto pelo estado-réu quanto as violações dos dispositivos citados por óbice formal (falta de prequestionamento).	Não Trata do quantum	REsp 870673 / MS
57) 05/05/2008	4ª T.	Rel. Min. Fernando Gonçalves. Imputação da prática de crime de estelionato, mediante representação à autoridade policial para abertura de inquérito ao final arquivado, a pedido do Ministério Público, por evidente atipicidade.	15 mil p cd autor	REsp 961982 / SP
58) 22/04/2008	2ª T.	Rel. Min. Castro Meira. Ação de responsabilidade civil do estado em razão de diagnóstico equivocado realizado em posto de saúde municipal.	15 mil	REsp 1022645 / PR
59) 23/04/2008	1ª T.	Rel. Min. Francisco Falcão. Ação indenizatória decorrentes da morte da esposa e mãe dos autores, relacionada à cassação do benefício de auxílio-doença por parte da autarquia previdenciária.	300 s. m. cd autor	REsp 1026088 / SC
60) 28/04/2008	4ª T.	Rel. Min. João Otávio de Noronha Ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel segundo a qual os autores adquiriram imóvel em construção que não lhes foi entregue no prazo avençado. Afastados os danos morais.	Sem Dano moral	REsp 876527 / RJ
61) 11/04/2008	3ª T.	Rel. Min. Sidnei Beneti Invasão de empresa concorrente ao sistema de segurança da empresa Autora (prestadora de serviços de segurança), a qual apesar de registrada na junta	50 mil	REsp 866521 / SC

		comercial, atuava de forma irregular, sem autorização da Polícia Federal. Manutenção do dano moral fixado na instância inferior.		
62) 14/04/2008	4ª T.	Rel. Min. João Otávio de Noronha Menor, de 16 anos, dirigindo veículo dos pais, sem que os mesmos soubessem, colidiu em um poste provocando a morte de três colegas, sendo um deles filho dos autores da ação. Responsabilidade dos pais pelo ato ilícito cometido por seu filho menor, caracterizando-se a negligência dos mesmos. Manutenção da verba fixada pelo juízo <i>a quo</i> .	120 mil	REsp 780548 / MG
63) 15/04/2008	2ª T.	Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (juiz federal convocado do TRF1ª região). Responsabilidade da autarquia federal DNER por omissão, em virtude de acidente ocorrido em rodovia federal em estado de má conservação. Aplicação da Teoria do risco administrativo.	50s.m. p 1º autor, 40 s.m. p 2º autor, 20 s.m. p 3º autor e 30s.m.p 4º autor.	REsp 763531 / RJ
64) 22/04/08	4ª T.	Rel. Min. Massami Uyeda. Protesto indevido de duplicatas.	6 mil	EDcl no Ag 811523 / PR
65) 09/04/08	1ª T.	Rel. Min. José Delgado. Ação de responsabilidade civil do estado visando reparação moral e material da vítima que após receber o tratamento médico inadequado perdeu seu braço direito, vindo a falecer posteriormente no curso do processo, sendo sucedida por seus filhos.	80 mil	AgRg no Ag 834609 / RJ
66) 14/04/08	2ª T.	Rel. Min. Castro Meira. Protesto extrajudicial indevido de documento de arrecadação municipal.	R\$ 3.695,70	REsp 472671 / MS
67) 28/04/08	4ª T.	Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Ação indenizatória ajuizada por secretário da presidência da república em face de editora de revista, de ampla circulação nacional e na Internet, que publicou sucessivamente notícias de caráter difamatório.	150 mil	REsp 957343 / DF
68) 01/04/08	3ª T.	Rel. Min. Nancy Andrichi. Ao autor se submeter a procedimento cirúrgico teve de assinar, com urgência, contrato aditivo com a seguradora de saúde para fornecimento de dispositivos essenciais para o sucesso da cirurgia,	50 mil	REsp 918392 / RN

		que não estariam cobertos pelo plano contratado, segundo ela.		
69) 03/04/08	1ª T.	Rel. Min. Luiz Fux Ação de responsabilidade civil do estado visando ressarcimento dos prejuízos suportados em virtude de abrupta prisão em decorrência de ter sido confundido com criminoso que se utilizara de um documento pessoal que lhe fora furtado, quando fora vítima, de um assalto, não obstante a comunicação à autoridade policial à época do evento.	50 mil	REsp 882166 / RS
70) 09/04/08	3ª T.	Rel. Min. Sidnei Beneti. Inscrição indevida junto aos órgãos de restrição ao crédito.	10 mil	REsp 912756 / RN
71) 09/04/08	3ª T.	Rel. Min Sidnei Beneti. Ação indenizatória movida por magistrado que teve seu talonário de cheques furtado no interior de agência bancária, acarretando na posterior inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.	20 mil	REsp 798666 / ES
72) 09/04/08	3ª T.	Rel. Min. Sidnei Beneti. Inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.	50 s.m.	AgRg no Ag 889010 / SP
73) 15/04/08	3ª T.	Rel. Min. Sidnei Beneti. Recusa indevida de autorização do plano de saúde de procedimento causando retardamento na cirurgia sob alegação de não-previsão em cláusulas pactuadas, deixa de autorizar a realização de procedimento cirúrgico solicitado por profissional não credenciado, quando já antes havia autorizado a requisição do mesmo profissional, adiando a cirurgia por não-fornecimento de cateter obtido pela própria paciente por doação.	13 mil	REsp 964999 / RJ
74) 14/04/08	4ª T.	Rel. Min. Aldir Passarinho Junior Inscrição indevida no CADIN.	50 s. m.	REsp 959317 / ES
75) 01/04/08	3ª T.	Rel. Min. Ari Parglender. Rompimento unilateral do contrato antes do prazo previsto para o término	Sem dano moral	REsp 704384 / MG
76) 14/04/08	2ª T.	Rel.Min. Castro Meira. Corte indevido de energia elétrica sem que houvesse inadimplemento.	3 mil	REsp 969744 / RJ
77) 17/04/08	1ª T.	Responsabilidade civil objetiva do Rel. Min. Francisco Falcão Estado em decorrência de morte por esganadura em presídio, ocasionado por	100 s.m. p cd autor	REsp 944884 / RS

		errôneo planejamento de segurança do mesmo. Ação intentada pela esposa e filhos.		
78) 26/03/08	3ª T.	Rel. Min. Nancy Andrighi Negação de cobertura pelo plano de saúde da colocação de “stent” cardíaco, necessários ao procedimento cirúrgico(angioplastia), realizado em caráter de urgência.	20 mil	REsp 986947 / RN
79) 26/03/08	3ª T.	Rel. Min. Nancy Andrighi. Negação de reembolso pelo plano de saúde da colocação de “stent” cardíaco, necessários ao procedimento cirúrgico(angioplastia), realizado em caráter de urgência, sob a alegação de não cobertura. Recusa também de reembolso realizada em outros dois procedimentos cirúrgicos posteriores.	50 mil	REsp 735168 / RJ
80) 31/03/08	1ª T.	Rel. Min Luiz Fux. Ação Ordinária de Indenização interposta por autor que sofreu danos morais em decorrência de prisão injusta perpetrada pela Polícia Militar, com fulcro em denúncia anônima, porquanto acusado de ter participado de homicídio de pessoa desconhecida, tendo sido mantido recolhido em delegacia por um dia, liberado após a constatação de que não participara de qualquer evento delituoso.	35 mil	REsp 881323 / RN
81) 10/03/08	4ª T.	Rel. Min. Fernando Gonçalves. Atropelamento dos respectivos filhos das requerentes pelo motorista do réu.	400 s.m. p cd autora	REsp 713764 / RS
82) 31/03/08	4ª T.	Rel. Min. João Otávio de Noronha Acidente de trabalho.	100s.m.	REsp 717425 / SP
83) 31/03/08	1ª T.	Rel. Min. José Delgado. Desastre aéreo em avião da FAB com morte do marido e genitor dos requerentes. Corpo não encontrado.	50 mil	REsp 912984 / PE
84) 10/03/08	3ª T.	Rel. Min. Sidnei Beneti. Protesto e inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito. Ausência de comunicação prévia.	3 mil	REsp 751809 / RS
85) 17/03/08	4ª T.	Rel. Min. Aldir Passarinho Junior Inscrição no SPC e manutenção do nome da autora nos cadastros pó longo tempo posterior ao pagamento da dívida.	6 mil	REsp 994638 / AM
86) 05/03/08	3ª T.	Rel. Min. Nangy Andrighi. Agressão da autora dentro do banheiro do shopping center em que trabalhava,	35 mil	REsp 926721 / RJ

		antes da abertura do estabelecimento para o público geral, sendo roubada nos seus pertences e espancada gerando seqüelas.		
87) 05/03/08	3ª T.	Rel. Min Humberto Gomes de Barros. Negativa do plano de saúde em cobrir os gastos com a cirurgia (cinecoronariografia) sendo necessário o pagamento de cheque caução	Sem dano moral.	REsp 853850 / RS
88) 03/03/08	3ª T.	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Defeito de fabricação de veículo comprado em concessionária, fazendo com que o autor fosse 15 vezes à concessionária não tendo sido solucionado o problema.	Sem dano moral.	AgRg no AgRg no Ag 775948 / RJ
89) 17/03/08	4ª T.	Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Inscrição indevida no cadastro de proteção ao crédito. Dívida já paga.	10 mil	REsp 994171 / AL
90) 17/03/08	4ª T	Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Ação indenizatória proposta em virtude de movimentações financeiras, aberturas de contas e aplicações clandestinas, feitas em nome da autora, com débito de custos, praticadas por prepostos do réu.	6 mil	REsp 865750 / MG
91) 17/03/08	4ª T.	Rel. Min Aldir Passarinho Junior. Manutenção do nome do devedor no SPC após quitação.	6 mil	REsp 855029 / RS
92) 10/03/08	4ª T.	Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Inscrição na serasa, oriunda de débito de cartão de crédito obtido por terceiro mediante fraude.	10 mil	REsp 924079 / CE
93) 26/03/08	3ª T.	Rel. Min. Ari Pargendler. Ação indenizatória em face do partido político do qual fazia parte(PSDB), por após ser informado por um delegado do referido partido da sua inscrição como candidato do mesmo e iniciar sua campanha, foi surpreendido com a notícia de que sua candidatura não tinha sido registrada.	100 mil	REsp 872019 / MG
94) 26/03/08	1ª T.	Rel Min.Francisco Falcão Prisão cautelar com excesso de prazo, com duração de aproximadamente 9 meses, lapso temporal que supera de fora gritante o permitido em lei. Suposta participação do preso na conhecida Chacina de Vigário Geral, sendo posteriormente impronunciado por falta de provas do seu envolvimento.	100 mil	REsp 872630 / RJ
95)	2ª T.	Rel. Min. Herman Benjamin.	600 s.m.	REsp 866450 /

07/03/08		Ação de indenização movida por menor que teve seus pais vitimados fatalmente em acidente de trânsito provocado por carro oficial, conduzido por servidor que dele se utilizava para serviços particulares, com autorização da Instituição na qual servia.		RS
96) 25/02/08	4ª T.	Rel. Min. João Otávio de Noronha. Acidente de veículo com colisão em árvore. Vítima que se torna tetraplégica.	40 mil	REsp 816568 / SP
97) 25/02/08	4ª T.	Rel. Min. João Otávio de Noronha. Ação indenizatória ajuizada por juiz de direito que alega que sofreu ofensa à sua honra em decorrência de constantes publicações no jornal da ré.	75 mil	AgRg no Ag 923872 / SP
98) 25/02/08	4ª T.	Rel. Min. Fernando Gonçalves. Inscrição indevida no SPC, de dívida já quitada.	17 mil	AgRg no Ag 955380 / SC
99) 25/02/08	3ª T.	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Inscrição em cadastros de inadimplentes sem a prévia comunicação.	6 mil	REsp 974212 / RS
100) 27/02/08	3ª T.	Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceiro estelionatário que, portando o cartão do correntista e sua senha, realiza saques diretamente no caixa do banco e consegue crédito perante a instituição financeira. Vítima que fornece cartão e dados ao terceiro.	4,8 mil reais	REsp 835531 / MG
101) 18/02/08	4ª T.	Rel. Min. Massami Uyeda. Ação de indenização por danos morais ajuizada em razão de publicação inverídica de notícias jornalísticas dando conta de que autor da ação, advogado conhecido publicamente na cidade, teria sido detido por ordem do MM. Juiz de Direito da Vara do Júri local, a pedido do representante do Ministério Público estadual, sob suspeita pela prática do crime de falso testemunho prestado durante o julgamento de delito de homicídio.	100 mil	REsp 783139 / ES
102) 25/02/08	4ª T.	Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Falta de comunicação prévia de apontamento nos cadastros restritivos de crédito.	Sem dano moral.	REsp 992168 / RS
103) 11/02/08	4ª T.	Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa. Ação indenizatória ajuizada por magistrado que alega ter tido sua honra maculada, por meio do conhecido "Jornal Nacional", sob denúncia de que	250 mil	REsp 579157 / MT

		<p>vendia sentenças, em exercício jurisdicional pretérito, veiculada em entrevista de terceiro, que a ré não se absteve de divulgar, despreocupada quanto à veracidade do conteúdo.</p>		
104) 25/02/08	4ª T.	<p>Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito</p>	10 mil	REsp 986206 / MS
105) 01/02/08	3ª T.	<p>Rel. Min. Ari Pargendler. Inscrição em rol dos inadimplentes. Ocorrência em razão de desvio fraudulento das quantias pagas pela vítima, houve quitação parcial das suas obrigações, para favorecimento de terceiro.</p>	30 mil	REsp 797554 / PE
106) 07/02/08	2ª T.	<p>Rel. Castro Meira. Ação indenizatória ajuizada pela mãe irmãos da vítima que faleceu em acidente ferroviário.</p>	40 mil p mãe e 12 mil p cd irmão	REsp 861074 / RJ
107) 01/02/08	3ª T.	<p>Rel. Min. Ari Pargendler. Inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito.</p>	15 mil	REsp 911249 / RJ
108) 20/10/08	3 T.	<p>Rel. Min. Nancy Andrighi. Autor que vítima de assalto foi ferido por disparo de arma de fogo procurando atendimento de urgência em hospital, sendo reusada a cobertura pelo plano de saúde, sob a alegação de que a última mensalidade encontrava-se em dito há quinze dias.</p>	7 mil	REsp 907718 / ES
109) 23/10/09	3ª T.	<p>Rel. Min. Sidnei Beneti. Inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito, dívida paga após o vencimento, com o consentimento da ré, uma vez que o título enviado para esse fim chegara com atraso.</p>	7 mil	REsp 1034516 / MA
110) 13/10/08	1ª T.	<p>Rel. Min Francisco Falcão. Ação indenizatória ajuizada decorrente da morte de seu marido e pai das autoras, por ocasião da "Chacina de Mãe Luiza", acontecimento envolvendo policiais civis.</p>	50 mil p cd autora.	REsp 1021992 / RN
111) 16/10/08	1ª T.	<p>Rel. Min. Francisco Falcão. Ação ajuizada em decorrência de lesões corporais sofridas pelo autor quando recolhido à cadeia pública em decorrência de suposto delito de tentativa de estupro. Posterior soltura por absolvição do crime, permanecendo por um período de 5 meses.</p>	20 mil	REsp 982811 / RR

112) 06/10/08	4ª T.	Rel. Min. Fernando Gonçalves. Publicação de fotografia, sem autorização, por coluna social veiculando notícia não verdadeira.	30 mil	REsp 1053534 / RN
113) 03/10/08	3ª T.	Rel. Min. Nancy Andrichi. Ação indenizatória movida pela locatária e por seu fiador, em que são discutidos fatores que, em tese, teriam culminado na rescisão do contrato locatício e na inviabilidade da atividade econômica desenvolvida pelos autores, uma academia de ginástica. Cobrança pela imobiliária de valores exorbitantes e ameaça de negativação dos nomes dos autores.	6 mil	REsp 864794 / PR
114) 08/10/08	3ª T.	Rel. Min. Nancy Andrichi. Atuação de falsários que de posse dos documentos da atora abriram linha de crédito junto à Ré, acarretando na negativação do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito.	5 mil	REsp 917674 / RJ
115) 13/10/08	4ª T.	Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, ajuizada por menor e seus pais, em face dos pais de criança menor que após uma discussão com seu irmão, arremessou uma caneta que veio a atingir a primeira autora em seu olho direito, culminando na perda definitiva de visão e danos estéticos.	R\$ 31.125,00 p vítima e R\$ 10.375,00 p pais dividirem.	REsp 659598 / PR
116) 13/10/08	4ª T.	Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Ação indenizatória com o pedido de desfazimento do negócio jurídico pelo qual o autor adquiriu veículo automotor zero que apresentava defeitos.	30 s.m.	REsp 621642 / MG
117) 13/10/08	4ª T.	Rel; Min. Aldir Passarinho Junior. Ação ajuizada contra o banco do autor, a fim de obrigar a instituição ré a fornecer dados de seu correntista que dera ao autor cheque sem fundos e, após reapresentado, fora sustado pelo emitente.	R\$ 4.500	REsp 536458 / RJ
118) 28/10/08	4ª T.	Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Extravio temporário(6 dias) da bagagem da autora em viagem internacional.	5 mil	REsp 786609 / DF
119) 28/10/08	4ª T.	Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Trata-se de ação de indenização por danos morais movida pelo autor, em face de ter sido acusado de furto por um	R\$ 19.020,00	REsp 769111 / PA

		segurança da ré. Aduz que o fato de deu em razão do funcionário caixa ter esquecido de retirar a etiqueta magnética constante de mercadoria recém-adquirida.		
120) 06/10/08	4ªT.	Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (juiz federal convocado do trf 1ª região). Publicação em periódico da Igreja Universal com dano à imagem da falecida. Ação ajuizada por seus herdeiros.	R\$ 145.250,00 P dividir entre os autores.	REsp 913131 / BA
121) 02/10/08	1ª T.	Rel. Min. Luiz Fux. Indevida penhora realizada por oficial de justiça negligente, na frente de clientes.(empresa diversa da que estava sendo penhorada).	15 mil	REsp 976536 / RN
122) 03/10/08	2ª T.	Rel. Min. Castro Meira. Ação indenizatória visando reparação pelas lesões sofridas pelo autor enquanto trabalhava pela ré por ausência de equipamentos de segurança. Lesão de caráter permanente e progressivo, perda de audição.	150 s.m. equivalent e a R\$62.250,00	REsp 464552 / RS
123) 20/10/08	4ª T.	Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Renegociação de dívida onde a autora quita a primeira parcela da dívida e permanece negativada três dias após a renegociação.	Sem dano moral.	REsp 1045591 / MA
124) 13/10/08	3ª T.	Rel. Min. Ari Pargendler. Reportagem de jornal a respeito de bares freqüentados por homossexuais, ilustrada por foto não autorizada do autor abraçando um amigo em via pública, sendo que os mesmos não eram homossexuais.	250 mil	REsp 1063304 / SP
125) 20/11/08	3ª T.	Rel. Min. Sidnei Beneti. Envio de cartão de crédito não solicitado e de faturas cobrando anuidade. Autora em idade bastante avançada.	Não informado	REsp 1061500 / RS
126) 21/11/08	2ª T.	Rel. Min. Humberto Martins. Morte de pai e esposo dos autores em razão de disparos de arma de fogo realizados por policiais rodoviários em confronto com criminosos em rodovia.	30 mil p cd autor.	REsp 1074154 / DF
127) 21/11/08	2ª T.	Rel. Min. Eliana Calmon Responsabilidade civil do estado por prisão indevida advinda de sentença condenatória criminal que indicou o réu como infrator, sendo certo que o real infrator era seu irmão.	100 s.m.	REsp 882097 / SP

128) 03/11/08	4ª T	Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (juiz federal convocado do trf 1ª região Inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito	10 mil	REsp 680207 / PA
129) 05/11/08	3ª T.	Rel. Min. Sidnei Beneti. Recusa indevida da seguradora de saúde em fornecer marcapasso para cirurgia.	-	AgRg no REsp 978721 / RN
130) 12/11/08	1ª T	Rel. Min. Denise Arruda. Responsabilidade civil do estado em decorrência de lesões físicas promovidas por policiais militares no autor.	20 mil	REsp 890804 / RR
131) 21/11/08	2ª T.	Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Ação indenizatória visando reparação moral pela prática pela Administração Pública de três condutas: a exposição do recorrido aos colegas, o cerceamento de defesa e a quebra do sigilo bancário, quando da instauração de PAD para averiguar suposta irregularidade.	5 mil	REsp 678240 / RS
132) 26/11/08	3ª T.	Rel. Min. Massami Uyeda. Inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes por conta de lançamento de débito indevido em sua conta-corrente, no valor de R\$ 7.460,63 a título de antecipação de imposto de renda.	35 mil	REsp 1077605 / AM
133) 03/11/08	1ª T.	Rel. Min. Luiz Fux. Indevida inscrição do nome do autor na dívida ativa, o que acarretou a proposta de ação de execução fiscal por débito inexistente.	2.500 reais	REsp 904330 / PB
134) 17/11/08	4ª T	Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Inscrição indevida e cadastros de inadimplentes existindo decisão judicial impedindo tal ato.	7.200 reais	REsp 756945 / PR
135) 03/11/08	4ª T.	Rel. Min. João Otávio de Noronha. Acidente automobilístico envolvendo transporte coletivo de passageiros, gerando lesões ao autor afastando-o de suas atividades profissionais, ante incapacidade total e temporária. Necessidade de cirurgia plástica.	96 mil	REsp 659715 / RJ
136) 18/11/08	3ª T.	Rel. Min. Nancy Andrichi. Ator de TV, casado, fotografado em local aberto, sem autorização, beijando mulher que não era sua cônjuge. Publicação em diversas edições de revista de "fococas";	5 mil	REsp 1082878 / RJ
137) 28/11/08	2ª T.	Rel. Min. Castro Meira. Responsabilidade civil do estado pela	150 s.m.	REsp 1022798 / ES

		morte de presos custodiados em delegacia.		
138) 23/11/08	4ª T.	Rel. Min. Aldir Passarinho Junior Acidente de trabalho com evento morte. Não oferecido pela empregadora os equipamentos de segurança necessários bem como ausência de fiscalização pela mesma. Ação ajuizada pelos pais da vítima.	150 s.m.	REsp 690975 / MS
139) 05/11/08	2ª T.	Rel. Min. Mauro Campbell Marques. O autor, ao se mudar de endereço, foi impedido de efetivar a ligação de luz em sua residência, sob a alegação da concessionária de que havia um débito em seu nome.	4.500 reais	REsp 1066418 / RS
140) 05/11/08	2ª T.	Rel. Min. Castro Meira. Responsabilidade civil do estado em decorrência de seqüelas oriundas da prestação de serviço militar.	10.400 reais	REsp 949860 / RS
141) 24/11/08	3ª T.	Rel. Min. Nancy Andrichi. Terceiro fraudador que abre conta no nome do autor, contraindo dívidas sem pagá-las, acarretando na negativação do nome do autor. O autor forneceu sés documentos a seu patrão para firmar contrato de trabalho.	50 mil	REsp 857016 / RJ
142) 24/11/08	4ª T.	Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Recusa da seguradora em conceder a indenização devida tendo sido o autor incapacitado de forma permanente por um câncer.	50 mil	REsp 773369 / RJ
143) 24/11/08	4ª T.	Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Inscrição indevida da empresa autora em cadastro de inadimplentes.	15 mil	REsp 696717 / SE
144) 24/11/08	4ª T.	Rel. Min. Masami Uyeda. Paciente que ficou em estado vegetativo após complicações na anestesia geral aplicada pela equipe médica. Médicos que não possuíam vínculo com o hospital. Discussão quanto a responsabilidade do hospital.	-	REsp 351178 / SP
145) 24/11/08	3ª T.	Rel. Min. Nancy Andrichi. Inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito.	10 mil	REsp 994253 / RS
146) 17/12/08	3ª T.	Rel. Min. Nancy Andrichy. Protesto irregular de título já quitado e inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. (microempresa)	8 mil	REsp 1059663 / MS
147) 09/12/08	4ª T.	Min. Rel. Carlos Fernando Mathias (juiz federal convocado do TRF 1ª região).	100 mil (25 mil p	REsp 210101 / PR

		Acidente de trânsito com o atropelamento fatal da vítima, esposo e pai das autoras.	cd autora)	
148) 15/12/08	4ª T.	Rel. Min Luis Felipe Salomão. Imputação falsa de crime de constrangimento ilegal e outras ofensas a honra realizado em âmbito processual pelo patrono da parte adversa ao advogado desta.	10 mil	REsp 988380 / MG
149) 17/12/08	1ª T.	Rel. Min. Luiz Fux. Ação indenizatória de responsabilidade civil do estado, visando a reparação dos prejuízos suportados em virtude de errôneo indiciamento por tentativa de homicídio doloso que redundou em denúncia contra o autor, ofertada pelo Ministério Público do Distrito Federal.	Sem dano moral	REsp 969097 / DF

Projeto PIBIC: O conceito de dano moral segundo o STJ

Aluna: Ana Leticia Attademo Stern

Orientadora: Maria Celina Bodin de Moraes

ANEXO II

Tabela 2 referente ao ano de 2008

FUNDAMENTOS	CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO	HÁ VINCULAÇÃO DOS FUNDAMENTOS AO “QUANTUM”?
1) Jurisprudência firmada pelas terceira e quarta turmas quanto à fixação do quantum indenizatório no patamar de 150 s.m. para casos de acidente e morte.	NÃO	NÃO
2) Restou comprovado nos autos que a recorrente não procedeu à qualquer procedimento de cautela para a consecução do contrato de cartão de crédito, de forma a propiciar ou mesmo facilitar a ação de terceiro-fraudador. Fixação do quantum em consonância. Valor razoável consoante aos critérios utilizados pela corte.	SIM	NÃO
3) Valor fixado pelo juízo a <i>quo</i> irrisório(30 mil) "os efeitos físicos e psíquicos decorrentes do acidente são de natureza gravíssima e irremediáveis. A vítima foi acometida de dano estético decorrente da paraplegia e alienação mental e completo alijamento da vida social". Majoração da verba indenizatória para 100 mil reais.	NÃO	NÃO
4) O tema central do presente recurso é a regularidade ou não do registro do débito na pendência da ação revisional em que fora deferido o depósito do valor incontroverso. Entendimento pela inexistência de danos morais. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 527.618-RS, Relator o E. Min. CESAR ASFOR ROCHA, fixou orientação no sentido de que, para o deferimento do cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável a presença concomitante de três elementos: a) que o devedor esteja contestando a	NÃO	NÃO

<p>existência total ou parcial do débito; b) que demonstre a plausibilidade jurídica da sua ação; c) que, versando a controvérsia sobre parte do débito, seja a parte incontroversa depositada ou garantida por caução idônea. Verifica-se, portanto, que o simples ajuizamento de ação revisional não impede a inscrição do débito.</p>		
<p>5) Redução dos danos morais fixando-os em 10 (dez) mil reais uma vez que o valor anteriormente fixado encontra-se dissonante do usualmente atribuído pela corte, causando um enriquecimento sem causa. Cita precedentes: REsp n. 706.126/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 11.12.2006, REsp n. 908.480/PI, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 01.10.2007.</p>	NÃO	NÃO
<p>6) Quando a notificação do devedor é feita por portador do Tabelionato ou por via postal, não há que se falar em situação vexatória, constrangedora ou humilhante, pois não houve qualquer publicidade dos fatos, inexistindo dano moral. (entendimento divergente da quarta turma!) Quanto a inclusão nos cadastros restritivos de crédito não há que se falar em dano moral uma vez que o devedor já tem outros registros, conforme entendimento já pacificado pela segunda seção -REsp 1.002.985/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 14.05.2008</p>	NÃO	NÃO
<p>7) Considerando que a quantia indenizatória arbitrada a título de danos morais guarda proporcionalidade com a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte sócio-econômico do causador do dano, não deve o valor ser alterado ao argumento de que não é suficiente à cobertura da dor sofrida pela vítima. Mantida indenização em 500 s. m..</p>	NÃO	NÃO
<p>8) O valor dos danos morais, indiscutivelmente sofridos pelo consumidor, fixado em R\$ 7.000,00, não destoaria da jurisprudência do STJ, em julgamentos de situações similares, que manteve a condenação em patamares inclusive superiores ao estabelecido no acórdão impugnado. Houve, portanto, razoabilidade e proporcionalidade no arbitramento da condenação, consideradas as peculiaridades do processo. Cita precedentes REsp 687.709/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 5/5/2008, AgRg no Ag566.114/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 2/8/2004, REsp 327.679/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ</p>	NÃO	NÃO

de 8/4/2002.		
9) A descoberta, por qualquer ser humano, de sua condição de portador do vírus do HIV é extremamente dolorosa. A dor, porém, aumenta se tal descoberta se dá por ocasião de exames de rotina, feitos por força da gravidez da pessoa infectada, dada a perspectiva de que também o bebê que está por vir seja contaminado pela doença.- Demitir a empregada da autarquia pública, com fundamento implícito no fato de ela ser portadora do vírus é circunstância que provoca lesão a seu patrimônio moral. O fato de tal demissão ter ocorrido pouco após o nascimento de seu filho, também infectado, torna a situação particularmente cruel.	NÃO	NÃO
10) O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias, isto é, R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), em razão de compensação indevida de cheque emitido pelo agravado no valor de R\$ 1.000,00 que fora furtado sob a guarda da instituição financeira, com nova apresentação, mediante fraude, e posterior devolução por insuficiência de fundos, acarretando o registro do nome do agravado nos serviços de proteção ao crédito mostra-se razoável e consonante com os parâmetros aceitos pela jurisprudência desta Corte. Manutenção da verba outorosa fixada.	NÃO	NÃO
11) Para compensar parcialmente a dor pela morte de um filho em acidente de trânsito, este Tribunal tem entendido como razoável a quantia de 300 salários-mínimos. Precedentes. REsp 860.705/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 16.11.2006, REsp 884.726/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 16.6.2008, Resp 427.569/SP, Rel. Min. João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJU 2.8.2006. Havendo redução parcial da capacidade laborativa em vítima que, à época do ato ilícito, não exercia atividade remunerada, o rendimento vitalício costuma ser fixado em um salário mínimo. Precedentes. REsp 519.258/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 19.5.2008.	NÃO	NÃO
12) Questiona-se a forma como foi exercido o direito estatal(revista íntima em presídio), por métodos vexatórios, em desrespeito à dignidade da pessoa humana, princípio constitucional erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.	NÃO	NÃO

<p>13) “Importes equivalentes a até cinquenta salários mínimos têm sido o parâmetro adotado por esta Turma, para situações assemelhadas, como inscrição ilídima em cadastros, devolução indevida de cheques etc, a saber: 4ª Turma: REsp n. 445.646/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 18.11.2002; REsp n. 218.241/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 24.09.2001; REsp n. 480.498/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 25.02.2004, REsp n. 296.555/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 20.05.2002, e 3ª Turma, REsp n. 442.051/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 17.02.2003. Valor matido em 20 mil reais.”</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>14) “Diante da torpeza e brutalidade do ato danoso, as instâncias ordinárias foram até mesmo parcimoniosas na fixação do quantum, de modo que não há se falar em desproporcionalidade da quantia arbitrada ou em enriquecimento ilícito do recorrido. Ainda que a indenização fixada nas instâncias ordinárias seja superior ao valor de trezentos salários mínimos adotado pela jurisprudência deste Superior Tribunal como teto para as reparações por dano moral, tenho que esse limite não pode ser absoluto, devendo ser afastado em situações de especialíssimas, como a descrita nos autos.”</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>15) Magistrado de primeiro grau condenou a União em 300 mil reais, sendo a sentença mantida na segunda instância. STJ entendeu por reduzir o montante para 100 mil reais em razão do disposto na L.10.559/02, que regulamenta o art.8º do ADCT, que limita a indenização no valor de 100 mil reais, no caso de anistiados políticos.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>16) Corte entende ser razoável e proporcional o valor arbitrado, diante do constrangimento sofrido pela apreensão ilegal do veículo, não assistindo razão para a intervenção da mesma, não obstante existirem julgados do STJ estabelecendo montantes inferiores a casos similares.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>17) A imputação de um relacionamento extraconjugal, que teria culminado na geração de uma criança, fato posteriormente desmentido pelo exame de DNA, foi realizada em ambiente público e no contexto de uma investigação relacionada à atividade política do autor. Por tais motivos, a falsa imputação acarreta um enorme</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>

potencial lesivo à imagem do político, sendo devida a indenização por danos morais.		
18) A lide não apresenta nenhuma peculiaridade que justifique um patamar elevado de indenização, qual seja, 60 mil reais. Assim, deve o <i>quantum</i> ser minorado para 10 mil reais, consoante a jurisprudência adotada pela corte, levando em consideração a dupla finalidade de reparar a vítima pelo dano suportado e punir o ofensor pelo ato ilícito cometido.	SIM	NÃO
19) A ação foi proposta contra três réus: a Boate pela falta de segurança de seu estabelecimento, cuja varanda se localizava próxima ao transformador, a cia elétrica porquanto falhou ao fiscalizar a localização do equipamento de alta tensão e, finalmente, o responsável pela propriedade do transformador, instalado em local impróprio. Condenação solidária dos três réus, cumulando danos morais e estéticos. Comparação a outro julgado REsp nº 951.514/SP, o qual arbitrou em um milhão cento e quarenta mil reais a indenização devida a um policial militar que ficou tetraplégico por tiro acidentalmente disparado por vigia de uma instituição financeira. Sobressaltou-se o imenso sofrimento sofrido pela perda de membro superior e genitália, bem como 30% de queimadura no corpo, acarretando seqüelas graves para o resto da vida, devido a um acidente perfeitamente evitável, decorrente de uma conduta negligente por parte dos três réus. Ressaltou os argumentos despendidos pelo magistrado de primeira instância.	NÃO	NÃO
20) Redução do <i>quantum</i> indenizatório uma vez que a verba fixada anteriormente, qual seja, 100 salários mínimos está em desacordo com a jurisprudência firmada pela corte em casos semelhantes. Citação de precedentes: 4ª Turma, REsp n. 850.159/SP e 815.339/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânimes, DJU, respectivamente, de 16.04.2007 e de 19.03.2007; REsp n. 706.126/SC e 856.755/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânimes, DJU, respectivamente, de 11.12.2006 e de 09.10.2006.	NÃO	NÃO
21) Controvérsia travada sobre a possibilidade de indenização por dano moral para filho nascituro fixada no mesmo patamar da indenização arbitrada para os filhos já nascidos, de pessoa falecida em decorrência de acidente do trabalho. Concluiu-se pela possibilidade sustentando o relator que: “verifica-se que uma diminuição do	NÃO	NÃO

<p>valor indenizatório fixado em relação ao nascituro é, portanto, uma tentativa de se estabelecer um padrão artificial de “tarifação” que não guarda relação alguma com a origem fática do dever indenizatório” e complementa “se fosse possível alguma mensuração do sofrimento decorrente da ausência de um pai, arriscaria dizer que a dor do nascituro poderia ser considerada ainda maior do que aquela suportada por seus irmãos, já vivos quando do falecimento do genitor. Afinal, maior do que a agonia de perder um pai, é a angústia de jamais ter podido conhecê-lo (...)”. Corte entende pela impossibilidade de revisão para redução da verba indenizatória fixada, não tendo sido o valor arbitrado de forma exagerada, encontrando-se até mesmo em patamares bastante baixos.</p>		
<p>22) Superior Tribunal decidiu que o cadastramento efetuado a partir de dados públicos, como o é o registro de ajuizamento de ação de execução ou de lavratura de protestos, questão versada nestes autos, ou quando da inequívoca ciência do devedor quanto a sua obrigação, não dá margem a abalo moral apto a ensejar reparação, porquanto já notória a informação do débito e do devedor. Precedentes: AgR-REsp n. 965.755/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 19.11.2007, REsp n. 720.493/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 01.07.2005. Não é devido dano moral; pré-existência de anotações pretéritas.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>23) Não se tem como considerar como fonte pública o cadastro de emitentes de cheques sem fundo mantido pelo Banco Central, eis que não possui caráter aberto, como, por exemplo, os cartórios de protesto de títulos ou de registro de distribuição de processos judiciais. Assim, a negativação no SERASA advinda da coleta dedados junto ao BACEN deve ser comunicada ao inscrito, o que não aconteceu, gerando lesão indenizável. Precedentes: REsp n. 612.619-MG e 565.924-RS (Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, e Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, ambos publicados no DJU de 17.12.2004.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>24) Possibilidade do corte de serviço essencial pelo inadimplemento, devendo ocorrer comunicação prévia. O corte se deu de maneira ilegal, “corte cruzado”, ensejando a indenização por danos morais. (acórdão interessante pela discussão do que seria serviço essencial, natureza</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>

da relação jurídica, aplicação do CDC ou art. 76 da Portaria 466/97 - DNAEE, possibilidade de corte no fornecimento e necessidade de notificação).		
25) Montante outrora fixado em R\$56.768,60 o que corresponde a dez vezes o valor apontado para inscrição. “Tendo em vista a jurisprudência desta Corte a respeito do tema e as circunstâncias da causa, conclui-se que a indenização deve ser reduzida para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de punir pelo ato ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.”	SIM	NÃO
26) Redução do dano moral, consoante o entendimento firmado pelo STJ para casos semelhantes, cumprindo-se a sua dupla finalidade, de punir pelo ato ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado . Não houve abalo creditício.	SIM	NÃO
27) Tratando-se de dados públicos, como os de cartórios de protesto de títulos e de distribuição de processos judiciais, a ausência de comunicação da inscrição ao consumidor não enseja dano moral.	NÃO	NÃO
28) Reconhecimento de que é devida indenização pelo erro no resultado do exame radiológico, que por si só causa frustração, abalo psicológico, sofrimento, angústia, aflição e incerteza no paciente, que tem direito à prestação de um serviço correto, notadamente em se cuidando de área de saúde e, na espécie, em circunstâncias de doença grave.	NÃO	NÃO
29) Manutenção indevida no cadastro de proteção ao crédito. Quantia arbitrada consoante os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.	NÃO	NÃO
30) A indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza . O valor outrora fixado, qual seja, 133 mil reais, destoa muito dos valores aceitos pela Corte para casos semelhantes. Além da impossibilidade de renovação do cheque especial, não há indicação pelo autor de fato que demonstre a ocorrência de abalo creditício ou de outros constrangimentos que não os presumíveis. O evento danoso foi resultado da ação fraudulenta de terceiros que, mesmo não afastando a falha na prestação do serviço ao consumidor, atenua a responsabilidade das empresas recorrentes.	SIM	NÃO

Redução do <i>quantum</i> para 20 mil reais.		
31) Valor indenizatório fixado com razoabilidade o que afasta a necessidade de intervenção da corte. Citação de paradigmas: REsp 148.212/RJ - relator o Min.Barros Monteiro, Resp nº 968019/PI, Relator o Min. Humberto Gomes de Barros.	NÃO	NÃO
32) Demanda contra o município restando evidente a sua omissão uma vez que não havia sinalização quanto a profundidade do local. à administração pública Os valores indenizatórios foram arbitrados com bom senso, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da verba indenizatória.	NÃO	NÃO
33) Condenação em sede de sentença a 100 vezes o valor do título protestado indevidamente, sendo mantido o valor pelo tribunal <i>a quo</i> . Redução da verba indenizatória pela corte fixando em 30 mil reais parecendo ser suficiente para compensar os prejuízos decorrentes do abalo moral.	NÃO	NÃO
34) Redução da indenização por danos morais que fora arbitrada em quarenta vezes o valor inscrito no SERASA, considerada a verba excessiva. Critério aleatório. O valor da indenização deve ser compatível com a gravidade da lesão.	NÃO	NÃO
35) Os valores arbitrados não se mostram exorbitante impedindo a intervenção da corte.	NÃO	NÃO
36) “Considerando as peculiaridades do caso concreto (perpetuidade das seqüelas na visão do ora recorrido, além da vulneração da dignidade psicofísica e da afetação de forma definitiva na qualidade de vida do recorrido, bem como os padrões de quantificação de ressarcimento pelos quais a egrégia Segunda Seção tem se orientado em casos assemelhados, verifica-se que o valor da indenização arbitrado pela Corte de origem R\$80.000,00, não se mostra exorbitante ou desarrazoado, não justificando, pois, a excepcional intervenção deste Tribunal para revê-lo.	NÃO	NÃO
37) “O tribunal a quo manteve a sentença de primeiro grau que fixou a indenização por danos morais em R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais) e esse valor é irrisório, já que não atende ao fim a que se destina, qual seja, o de reprimir que fatos como o relatado nos autos aconteçam novamente.”Majoração dos danos morais para 10 mil reais.	SIM	NÃO
38) Responsabilidade da instituição bancária	NÃO	NÃO

<p>permitindo a abertura de conta sem os documentos que a comprovem. Redução do <i>quantum</i> para ser compatível com a realidade espelhada nos autos. Voto vencido: “é um fato realmente grave essa omissão, inépcia de funcionários, que possibilitaram que estelionatários, usando documentos falsos, acabassem dando prejuízo à vítima. Procuo manter a mesma condenação, no sentido de compelir as prestadoras, na verdade, à própria responsabilidade de prestar um serviço responsável, consciente, sob pena de nós também, de certa maneira, secundarmos uma atitude complacente com relação a esses fatos que estão no cotidiano de todos nós, dessa impermanência de valores.”</p>		
<p>39) Cumulação de danos morais e estéticos em relação a segunda autora que sofreu lesões mais graves. Redução da verba indenizatória outrora arbitrada em 400 salários mínimos para cada autora, para 300 salários mínimos para primeira autora(R\$114.000,00) e R\$ 152.000,00 para segunda autora.(perda da capacidade laborativa permanente). Isto porque o valor anteriormente fixado encontra-se fora dos padrões de razoabilidade, em desconformidade com os parâmetros adotados pela corte. Em casos nos quais há morte da vítima, a indenização por danos morais tem sido estabelecida em torno de 400 salários mínimos (REsp nº 792.416/SP, Rel. a Min. ELIANA CALMON; REsp nº 753.634/RJ, Rel. o Min. MASSAMI UYEDA; REsp nº 721.091/SP, Rel. o Min. JORGE SCARTEZZINI; REsp nº 936.792, Rel. o Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA e REsp nº 799.939/MG, Rel. o Min. LUIZ FUX). Cita precedente de caso semelhante onde fora arbitrado o montante de 150 salários mínimos. REsp nº 256.013/MG, Relator o Min. Ari Pargendler. Mantida a verba a título de danos estéticos para segunda autora, fixada em 200 salários mínimos.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>40) Redução da condenação por danos morais na qual mantinha conta, sendo fixada em 150 salários mínimos pela instância <i>a quo</i>, passando a perfazer a monta de 10 mil reais. Valor fixado anteriormente de foram desarrazoada, que destoava com os precedentes da corte, uma vez que não houve para a recorrida qualquer repercussão negativa decorrente da cobrança indevida, tal como o abalo creditício ou a inclusão de seu</p>	<p>SIM</p>	<p>NÃO</p>

nome em cadastros de inadimplentes. A nova quantia cumpre sua dupla finalidade, isto é, a de punir pelo ato ilícito cometido e, de outra banda, a de reparar a vítima pelo sofrimento experimentado.		
41) Redução da condenação por danos morais anteriormente fixada em 500 salários mínimos, considerado exorbitante. Fixação em 100 salários mínimos, valor adequado à situação da vítima. Redução também da pensão.	NÃO	NÃO
42) Manutenção da verba indenizatória por danos morais em 50 mil reais, considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, sendo arbitrado consoante aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Cita precedente (REsp872.084/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 18.12.2006).	NÃO	NÃO
43) Fixação dos valores indenizatórios operou-se com moderação, na medida em que não concorreu para a geração de enriquecimento indevido do recorrido, mantendo a proporcionalidade da gravidade da ofensa ao grau de culpa e ao porte sócio-econômico do causador dos danos.	NÃO	NÃO
44) Imprescritibilidade dos danos morais com aplicação da Declaração Universal de Direitos dos Homens(1948), aplicável a casos pretéritos, além de outras convenções internacionais que condenam a prática da tortura. Crime de racismo que é imprescritível. “Sabido é que o arbitramento dos danos morais visa compensar, não recompor, indenizar os prejuízos da vítima, até porque isto seria impossível e, no entender de alguns, imoral.”	NÃO	NÃO
45) Citação de julgado anterior ressaltando que a singular condição do lesado é de extrema relevância: “não se pode deixar de perceber, ademais, que a função do juiz é a de realizar a justiça e, por isso, é forçoso convir que não existe mácula maior para um magistrado do que ser acusado de imparcial e indigno de sua posição, uma vez que a sociedade exige desse profissional, mais do que de qualquer outro, lisura de conduta (Conf.. REsp 579157 / MT, Quarta Turma, Rel. Min. Quaglia Barbosa, DJ11.02.2008)”	NÃO	NÃO
46) Condenação em primeira instância de indenização por danos morais na importância de 80 vezes o valor do título protestado, sendo confirmada pelo tribunal.	NÃO	NÃO

<p>“Pelo que se auffer do contexto fático-jurídico delineado no voto condutor do julgado, entendo que a fixação dos valores indenizatórios não manteve proporcionalidade e equivalência com a gravidade da ofensa e ao grau de culpa do causador do dano. Friso, a propósito, que a orientação desta Corte é de que se mostra dotada de razoabilidade a fixação de indenização no valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos em situações em que ocorre protesto incabível de cambiais. Nesse sentido, os seguintes precedentes EDcl no AgRg no Ag n. 497.149/RJ, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 5.12.2005; REsp n. 596.005/SC, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 7.11.2005; REsp n. 295.130/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 4.4.2005.Redução da verba para 50 mil.</p>		
<p>47) Majoração dos danos morais anteriormente fixados em 2 mil reais, para 3 mil reais, segundo o entendimento que vem sendo adotado pela turma para casos semelhantes.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>48) “a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano (...)no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso”</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>49) Redução da verba indenizatória anteriormente fixada em 500 vezes o valor do título protestado (R\$209,19), se mostrando exorbitante.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>50) Danos materiais evidentes e inexistência de danos morais: “A transferência indevida das ações não tem o condão de provocar abalo psíquico ou moral, dor ou sofrimentos íntimos. Trata-se simplesmente de um dissabor, uma contrariedade normal do dia-a-dia daqueles que se envolvem em relações , nada mais que isso.”</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>51) A falta de aviso prévio gera dano moral indenizável.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>52) A conduta caluniosa ensejou o dever de indenizar diante da repercussão do acontecimento, o que abalou a honra e o prestígio das lesionadas no meio em que praticavam as</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>

<p>suas atividades profissionais. Valor indenizatório mantido uma vez que não concorreu para a geração de enriquecimento indevido da vítima, e, da mesma forma, manteve a proporcionalidade da gravidade da ofensa ao grau de culpa e ao porte sócio-econômico dos causadores dos danos. Valor em sintonia com o adotado pela Corte.</p>		
<p>53) Não houve perda da capacidade laborativa. Presente o nexó causa restando comprovado que o único local ruidoso que o autor trabalhou foi na empresa ré, causando-lhe um déficit auditivo, ensejando a indenização por danos morais.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>54) Aplicação da Súmula 07 do STJ, constituindo óbice para análise pela corte da verba indenizatória fixada, pretendida pelo Estado, réu. Entretanto, <i>ad argumentandum</i>, o ministro corrobora o entendimento esposado pelas instâncias <i>a quo</i>, alegando a existência de danos morais, invocando o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. “ (...) a Constituição da República Federativa do Brasil, de índole pós-positivista e fundamento de todo o ordenamento jurídico expressa como vontade popular que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana como instrumento realizador de seu ideário de construção de uma sociedade justa e solidária. Conseqüentemente, a vida humana passou a ser o centro de gravidade do ordenamento jurídico, por isso que a aplicação da lei, qualquer que seja o ramo da ciência onde se deva operar a concreção jurídica, deve perpassar por esse tecido normativo-constitucional, que suscita a reflexão axiológica do resultado judicial. A plêiade dessas garantias revela inequívoca transgressão aos mais mezes deveres estatais, consistente em manter-se superpopulação carcerária em condições perigosas, máxime quando os presos se vêm obrigados a confeccionar e possuir instrumentos ofensivos - que servem mais para se defender e garantir suas vidas e intimidade do que atacar alguém ou se rebelar, sendo certo os temores que resultam do encarceramento ilegal.” Cita trecho de outro julgado que traz tais idéias:</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>

(REsp 612.108/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ03.11.2004)		
<p>55) Não houve esquecimento, a agulha se quebrou no fechamento do corte cirúrgico e por opção dos médicos, tendo em vista a possibilidade de se agravar se encerrar a cirurgia; para depois extrair, sem riscos, o fragmento de metal. “Os médicos não hesitaram em encerrar a cirurgia e preservar as chances devida do paciente. Não há ilicitude nesse procedimento.(...) Consta dos autos que os médicos informaram ao recorrido sobre a agulha, assim que ele deixou a unidade de terapia intensiva, alguns dias depois da cirurgia. Informaram-no da simplicidade do procedimento (ambulatorial) de extração do fragmento e deram-lhe a opção de fazê-lo naquele momento. Traumatizado ou assustado, o recorrido optou por não realizar o procedimento naquela ocasião. Poderia tê-lo feito em qualquer outro momento, desde que soube do fato. Mas ainda assim não o fez. Tal atitude revela que não houve sofrimento a justificar indenização. Primeiro, porque foi do recorrido a opção de não extrair o fragmento deixado em seu organismo. Depois, porque não é crível que, diante do tamanho sofrimento narrado na inicial, o recorrido viesse a juízo postular danos morais, sem pedir, também, a reparação do suposto "erro médico", ou seja, a retirada do fragmento.”</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
56) Idem 54!		
<p>57) “Para que se legitime pedido de indenização, faz-se necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento ocorreu com evidente abuso de direito, refletindo-se, negativamente, na esfera moral e patrimonial dos autores, com intensidade que extrapole o mero, e natural, dissabor provocado por tais fatos.”Fatos que se limitavam a esfera cível, relativos a inadimplemento contratual, evidente dolo do réu. Cita precedentes: REsp 866725/MT, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ 04.12.2006; REsp 802.435/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 30.10.2006; REsp316.295/AM, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 21.03.2005; REsp 494.867/AM, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ 29.09.2003. “O valor fixado, qual seja, 150 salários mínimos, mostra-se</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>

<p>exagerado, mormente ao levar-se em conta que, no caso dos autos, não há pedido de desarquivamento do inquérito, não ocorre divulgação pela imprensa, o lapso de tempo entre a instauração do inquérito e o seu arquivamento é curto e, ademais, os litigantes são pessoas comuns, diversamente dos supracitados precedentes nos quais os réus são grandes empresas, dentre as quais bancos e financeiras.” Redução para 15 mil reais para cada autor.</p>		
<p>58) O menor teria sido diagnosticado como portador de gastroenterocolite e, apenas após encaminhar-se pela terceira vez ao Posto Médico, teria restado claro cuidar-se de caso de apendicite já evoluída, sendo necessária intervenção cirúrgica. Negligência médica e nexo causal. Dano arbitrado de maneira proporcional à ofensa. Manutenção do <i>quantum</i>.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>59) Redução do valor fixado à título de danos morais de cem mil reais (aproximadamente 890 s.m. à época do ocorrido) para 300 salários mínimos.“É certo que a indenização por dano moral, principalmente quando se está diante do falecimento de alguém, não há de ter um preço fixo pelo sofrimento dos envolvidos, mas sim o objetivo de se compensar, psicologicamente, pela dor sofrida, e daí a necessidade de uma certa equidade em seu patamar.” Cita alguns julgados da primeira seção para fixar o montante: REsp nº 737.797/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28.08.06 - fixação de 200 salários-mínimos em decorrência de morte de esposa e mãe, ocorrida dentro da própria casa, em razão de operação policial; REsp nº 674.586/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.05.06 - fixação de 300 salários-mínimos para morte de menor em decorrência de erro médico; REsp nº 861.074/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07.02.2008 – fixação em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em decorrência da morte de filho menor proveniente de acidente de trem; REsp nº 790.090/RR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10.09.07 – fixação de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) decorrente de morte por falta de atendimento médico na rede pública. Leva-se em consideração que se trata de indenização por dano moral a ser fixada para um pai de família de dois filhos menores.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>60) O mero inadimplemento contratual não gera dano moral, que pressupõe ofensa normal a</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>

<p>personalidade. Cita precedentes: REsp nº 201.414/PA, Terceira Turma, relator Ministro Waldemar Zveiter, relator para o acórdão o Ministro Ari Pargendler, DJ de 5.2.2001, REsp n. 338.162-MG, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 18.2.2002.</p> <p>No caso não há elementos que possam evidenciar um sofrimento de natureza psíquica indenizável.</p>		
<p>61) “A empresa recorrida tem personalidade jurídica e essa personalidade é juridicamente protegida. A falta da autorização, exigida em Lei, pode trazer conseqüências situadas fora do direito civil para a empresa, mas não afasta a sua legitimidade e o seu interesse de pleitear em juízo indenização pelos danos que terceiro lhe causou de forma dolosa, como reconhecido nas instâncias ordinárias. (...) Verifica-se que o valor foi fixado levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, mostrando-se razoável e consonante com os parâmetros aceitos pela jurisprudência desta Corte.”</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>62) “O arbitramento da verba em destaque, na importância de R\$ 120.000,00 não propicia a intervenção deste Tribunal. Entendo, Pelo que se auffer do contexto fático-jurídico delineado no voto condutor do julgado, que a fixação dos valores indenizatórios operou-se com louvável moderação e com acurada observância do cenário em que se desenvolveu a controvérsia; de modo que não concorreu para a geração de enriquecimento indevido da vítima, e, da mesma forma, manteve a proporcionalidade e equivalência no tocante à gravidade da ofensa ao grau de culpa e ao porte sócio-econômico do causador do dano.”</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>63) Há equidade e razoabilidade no quantum fixado, pois os aludidos valores encontram-se dentro dos parâmetros legais, atendendo ao dúplice caráter daquela condenação, tanto punitivo do ente causador quanto compensatório em relação à vítima, não se verificando na condenação qualquer sobejo a justificar a interferência desta Corte.</p>	<p>SIM</p>	<p>NÃO</p>
<p>64) “o montante equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos tem sido o parâmetro adotado por esta colenda Turma para o ressarcimento de dano moral em situações assemelhadas, como de inscrição ilídima em cadastros, devolução indevida de cheques, protesto incabível etc. Cita precedentes: “Este</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>

<p>órgão fracionário tem – é verdade – exercido o controle das condenações relativas aos danos morais apenas quando, de modo manifesto, o valor definido é ínfimo ou, então, de outra parte, exacerbado. O recurso especial – sabe-se – não constitui novo recurso de apelação, de sorte que não cabe aqui simplesmente procurar ajustar-se o importe da condenação segundo um suposto critério de equidade ou de justiça. Não havendo excesso ou distorção evidentes no arbitramento, deve ele ser mantido de acordo com o critério adotado no Colegiado de origem .” (STJ, REsp n. 564.552/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 25/11/2003, DJ 16/2/2004, pág. 272). Na mesma linha de raciocínio: STJ, REsp n. 768.370/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, v.u., j. 19/6/2007, DJ 29/6/2007, pág. 635; Ag n. 712.744/MS [decisão monocrática], Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/11/2005, DJ 28/11/2005, decisão transitada em julgado: 14/12/2005; AgRg no Ag n. 422.779/MG, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, v.u., j. 17/9/2002, DJ 7/10/2002, pág. 253; REsp n. 87.719/RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, v.u., j. 24/3/1998, DJ 25/5/1998, pág. 98.</p>		
<p>65) O ministro ressalta vários fatos amplamente discutidos na demanda, os quais justificam a fixação do <i>quantum</i> arbitrado, julgando pela manutenção da verba. Senão vejamos: “a) a demora na prestação jurisdicional - 20 anos até o julgamento da causa; b) tratamento inadequado ao qual o autor, diabético, foi submetido; c) o fato de o evento danoso ter agravado o estado de saúde da vítima, causando a amputação do membro superior direito e contribuindo como o seu prematuro falecimento; d) não terem sido tomados os devidos cuidados no procedimento médico adotado em um paciente que já padecia de diabetes.”</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>66) Redução da verba indenizatória outrora fixada em 20 vezes o valor do título protestado, considerado excessivo, para duas vezes o valor do título, consideradas a repercussão dos fatos e a lesão suportada pela autora.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>67) Restabeleceu o valor fixado na sentença, qual seja, 150 mil reais, a fim de atende a plena recomposição do dano, levando em consideração o número de publicações em obstinada campanha de desmoralização pessoal, a relevância e o</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>

<p>alcance da revista, e as gravíssimas acusações feitas ao autor, maculando intensamente sua honra. Ressalta que: “Por outro lado, também não é a fixação de valores absurdos que terá o condão de resgatar a moral atingida, já que, isoladamente, o ressarcimento monetário não é público, e a injustiça causada pode ser minimizada por um segundo meio aplicado em conjunto, qual seja, a da publicação da notícia contrária, oportunizando-se, em tese, que seja dado conhecimento aos que viram ou leram a matéria lesiva, da real verdade sobre o ocorrido.”</p>		
<p>68) Caracterização do estado de perigo ao assinar o contrato aditivo. “ Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, é certo que a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura securitária, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, pois este, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.”Cita precedentes: REsp 657.717/RJ, Terceira Turma, minha relatoria, DJ 12.12.2005; REsp 341.528/MA, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 09.05.2005; REsp 880035/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 18.12.2006; AgRg no Ag 846077/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18.06.2007 AgRg no Ag 520.390/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 05.04.2004, estando este último assim ementado: “Somente o fato de recusar indevidamente a cobertura pleiteada, em momento tão difícil para a segurada, já justifica o valor arbitrado, presentes a aflição e o sofrimento psicológico.” (AgRg no Ag n.º 520.390/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 05.04.2004). Caracterização do dano moral in re ipsa. Alega que a compensação deve ser realizada com moderação, razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, atentando-se à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Fixação da indenização m 50 mil reais. Cita precedentes: ao julgar o AgRg no Ag 520.390/RJ,</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>

<p>DJ 05.04.2004, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, esta Terceira Turma considerou ser justa a compensação pelos danos morais de R\$50.000,00 pela injusta recusa de fornecer cobertura ao tratamento de câncer. Também em processo análogo ao presente, no Ag 661.853/SP, por mim relatado, DJ 04.04.2005, manteve compensação pelos danos morais fixada em R\$48.000,00. No Resp 433.657/MA, igualmente versando sobre recusa de cobertura securitária e também por mim relatado (DJ 14.11.2002), manteve a compensação pelos danos morais no valor equivalente a 300 (trezentos) salários mínimos, o que à época correspondia a R\$60.000,00.”</p>		
<p>69) Trata da dignidade da pessoa humana como instrumento realizador de seu ideário de construção de uma sociedade justa e solidária, sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. No que tange o valor arbitrado, é justificada a invasão da Corte na seara da fixação do dano moral para ajustá-lo à sua ratio essendi, qual a da exemplariedade e da solidariedade, considerando os consectários econômicos, as potencialidades da vítima, etc, para que a indenização não resulte em soma desproporcional. A fixação estabelecida está consoante com os precedentes da corte.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>70)As circunstâncias da lide não apresentam nenhum motivo que justifique a fixação do quantum indenizatório em patamar tão elevado, devendo, portanto, ser reduzido para se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência desta Corte. “A indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor.” Redução da verba indenizatória outrora fixada em R\$ 136.847,90, para 10 mil reais, quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de punir pelo ato ilícito cometido e, de outra banda, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado, coesoante com a jurisprudência da Turma.</p>	<p>SIM</p>	<p>NÃO</p>
<p>71) “O ilícito gerador do dano, além de ser absolutamente corriqueiro, não repercutiu além</p>	<p>SIM</p>	<p>NÃO</p>

<p>da esfera individual do autor, ou seja, não o atingiu na qualidade de Juiz de Direito. Desaconselhável, portanto, manter o valor fixado pelas instâncias ordinárias - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) -, visto que essa quantia tem sido aceita em casos mais graves, ao passo em que destoa dos valores aceitos por esta Corte para casos semelhantes, isto é, de simples inscrição indevida junto a órgão de restrição ao crédito, por mais que se leve em consideração as qualidades das partes envolvidas.” A quantia deve ser arbitrada visando atingir a dupla finalidade: de atenuar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor a cometer atos da mesma natureza</p>		
<p>72)“Para a verificação acerca da proporcionalidade do quantum indenizatório fixado por danos morais deve-se atentar não apenas para o valor absoluto, mas também para o valor do débito. No caso, o valor indenizatório, correspondente a 50(cinquenta) salários mínimos, equivale a cerca de 17 (dezesete) vezes o valor do débito, não se configurando desproporcionalidade a ensejar modificação por esta Corte.” Manutenção do valor arbitrado. Atenção para mudança de critério sendo arbitrado em cima do valor do título!</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>73) “A recusa indevida à cobertura médica, requerida pelo contratante de plano de saúde, configura inadimplemento contratual e causa danos morais. Nesses casos, a existência do dano moral independe de prova, pois decorre do próprio ato ilícito. Cita precedentes: REsp 993.876/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ18.12.07; REsp 880035/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ18.12.06); Também é pacífico neste Tribunal o entendimento segundo o qual a empresa prestadora de serviços médicos-hospitalares deve indenizar os danos morais causados ao segurado pela negativa de atendimento, quando amparada em cláusula contratual considerada abusiva. Cita precedentes: (REsp 618.290/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.2.06); (Resp 259.263/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ 20.2.06) No caso aqui tratado, a atitude da seguradora considerada ilícita pelas instâncias ordinárias foi a recusa ao procedimento em razão de ter sido solicitado por profissional não credenciado, mas anteriormente o mesmo procedimento, requerido pelo mesmo</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>

profissional, já tinha sido autorizado, apenas tendo sido adiado por negado o fornecimento do cateter.		
74) Recurso apenas do ofendido. “Não merece reparo o aresto estadual, eis que pela indevida inscrição no CADIN impôs-se o pagamento de 50 salários mínimos pela recorrida, quantum que supera em muito os valores que a recente jurisprudência desta Corte entende devidos em situações similares.(...) Nas hipóteses de protesto de títulos, indevida inscrição em cadastros negativos de crédito, como SPC, SERASA e afins, ou devolução de cheques, esta Turma tem fixado o ressarcimento em torno de R\$ 10.000,00 , portanto bem abaixo do quantum aqui estabelecido, valor hoje próximo ao seu dobro. Cita precedentes: REsp n. 850.159/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJ de 16.04.2007; REsp n. 815.339/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJ de 19.03.2007; REsp n. 706.126/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJ de 11.12.2006 e REsp n. 856.755/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJ de 09.10.2006.	NÃO	NÃO
75) Entendimento de que só inadimplemento contratual, desacompanhado de circunstâncias especiais que caracterizem a ofensa a direitos da personalidade, não acarreta dano moral. O dano moral resulta de atos ilícitos absolutos. A conduta inconveniente de um contratante, ou mesmo a inadimplência deste, se resolve em perdas e danos. Não reconheceu os danos morais apenas lucros cessantes.	NÃO	NÃO
76) Alegação de que a quantia arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) não se afigura exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo ora recorrido, não discrepando das circunstâncias do caso concreto, das condições econômicas das partes ou da finalidade da reparação. Ao contrário, o valor arbitrado se insere dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.	NÃO	NÃO
77) Discussão quanto ao tipo de responsabilidade imputada ao Estado: subjetiva ou objetiva e conseqüente ônus <i>probandi</i> , sendo decido por maioria, nos termos do voto do ministro Luiz Fux pela segunda alternativa, prevista constitucionalmente. Vencido o ministro relator que entendeu que o caso sei de responsabilidade	NÃO	NÃO

<p>subjetiva do Estado. Restauração as sentença de primeira instância que fixou os danos morais em 100 s.m. para cada autor. Feitas ponderações sobre o princípio da dignidade da pessoa humana.</p>		
<p>78) “Geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, é certo que a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura securitária, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.” Cita precedentes: REsp 657.717/RJ, Terceira Turma, minha relatoria, DJ 12.12.2005; REsp 341.528/MA, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 09.05.2005; Resp 880035/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 18.12.2006; AgRg no Ag 846077/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros DJ 18.06.2007 AgRg no Ag 520.390/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 05.04.2004. “Ao avaliar o transtorno sofrido por pacientes que, submetidos a procedimentos cirúrgicos, têm sua assistência securitária indevidamente negada, esta Corte tem fixado os danos morais em patamares substancialmente superiores. Ao julgar o AgRg no Ag 520.390/RJ, DJ 05.04.2004, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, esta Terceira Turma considerou ser justa a compensação de R\$ 50.000,00 pelos danos morais advindos de injusta recusa de fornecer cobertura ao tratamento de câncer. Também em processo análogo ao presente, no Ag 661.853/SP, por mim relatado, DJ 04.04.2005, manteve compensação pelos danos morais fixada em R\$48.000,00. No Resp 433.657/MA, igualmente versando sobre recusa de cobertura securitária e também por mim relatado (DJ 14.11.2002), manteve a compensação pelos danos morais no valor equivalente a 300 (trezentos) salários mínimos, o que à época correspondia a R\$60.000,00.” Majoração dos danos morais, outrora fixados em 5 mil reais, para 20 mil reais.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>79) Discute-se a aplicação do CDC: “o STJ tem posição desde há muito consolidada e ela pode ser desdobrada em duas proposições genéricas: a) O CDC não retroage para alcançar efeitos</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>

<p>presentes e futuros de contratos celebrados anteriormente a sua vigência. b) O CDC regula os efeitos presentes de contratos de trato sucessivo, pois aí não se discutem os efeitos presentes e futuros de negócio jurídico que era perfeito sob a égide da lei revogada, mas, sim, as conseqüências de negócio jurídico renovado sob os auspícios da lei nova. O contrato de seguro não é mero negócio jurídico com prazo indeterminado, mas, ao contrário, negócio que se renova de tempos em tempos uma vez que o prêmio corresponde à cobertura securitária por determinado tempo. O STJ decidiu reiteradas vezes que “o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura (...) A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta” (REsp 668.216/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 02.04.2007). Embora tenha havido a cobertura securitária, o recorrente teve condições financeiras de pessoalmente suportar o custo dos “stents”, valendo-se de suas economias pessoais. Seu abalo moral não resulta, portanto, do fato de não ter podido extrair os melhores resultados do tratamento, mas da aflição resultante da injusta negativa da recorrida em período de convalescença. Estabelecida, assim, a existência de dano moral, deve-se arbitrar o valor da compensação com moderação, razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, atentando-se à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.” Fixação dos danos morais no montante de 50 mil reais.</p>		
<p>80) Diz que a análise da redução do quantum indenizatório demandaria reexame de matéria fático probatória, o que é vedado pela Súm.07 STJ. Ademais salienta que o valor arbitrado, qual seja, 35 mil, está devidamente fundamentado. Faz as mesmas considerações sobre a dignidade da pessoa humana da decisão nº 70.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>81) Entende que não há razão para a intervenção da corte quanto o montante fixado uma vez que</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>

<p>em casos semelhantes, em que há acidente de trânsito com vítima fatal, a Quarta e a Terceira Turmas têm arbitrado a indenização em valor equivalente a até quinhentos salários mínimos. Cita precedentes: AgRg no Ag 495955/SP, Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 25.02.2004; Resp 577787/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 20.09.2004 e REsp 331295/SP, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.02.2002. Ademais ressalta peculiaridades do caso que justificariam tal valor as peculiaridades do caso em tela, tais como; o fato de o acidente ter vitimado membros de duas famílias, a avançada idade das genitoras, bem como a longa e penosa tramitação do feito, posto que o evento fatídico ocorreu no ano de 93.</p>		
<p>82) Entende que o arbitramento da verba em destaque, na importância de 100 salários mínimos, cerca de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), não autoriza a intervenção deste Tribunal. “Note-se que, no presente caso, a fixação dos valores indenizatórios operou-se com moderação, na medida em que não concorreu para a geração de enriquecimento indevido da vítima, mantendo a proporcionalidade da gravidade da ofensa ao grau de culpa e ao porte sócio-econômico dos causadores dos danos.” Cita outros julgados que corroboram tal entendimento: AgRg no Ag n. 624.351/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 28.2.2005; AgRg no Ag n. 604.091/RJ, Terceira Turma, relator Ministro Castro Filho, DJ de 12.6.2006. Cumulação de danos morais e estéticos.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>83) Valores indenizatórios fixados de modo razoável e proporcional, qual seja 50 mil reais.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>84) “A jurisprudência desta Corte já se manifestou a respeito do tema em diversas oportunidades, sufragando o entendimento de que a responsabilidade decorrente da ausência de comunicação prévia ao consumidor, medida imprescindível à regularidade da inscrição, é da empresa administradora do banco de dados, a quem cabe providenciar a notificação do devedor, e não do Banco que solicita o lançamento.” Ressalte-se que, sendo irregular a inscrição, o constrangimento por ela causado é possível de ser</p>	<p>SIM</p>	<p>NÃO</p>

<p>indenizado, independentemente da veracidade das informações, tendo em vista que, em situações tais, o dano moral é presumido e decorre do protesto indevido e da irregular inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Cita precedentes: REsp. 402.958/DF, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 30.09.2002; REsp. 86.271/SP; , rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 09.12.97; e REsp. 233.076, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 28/02/2000.</p> <p>“A indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza.” O valor outrora fixado, 50 s.m., destoa dos valores admitidos pela Corte, encontrando-se excessivo. Ademais, ante as peculiaridades do caso, que inclui a existência de outras restrições creditícias de devedor confesso, deve ser reduzido o valor fixado a título de danos morais, fixando em 3 mil reais.</p>		
<p>85) A manutenção do nome injustificadamente, por longo tempo, se mostra desarrazoada, injusta, e causa lesão que se pode facilmente supor. Cita precedentes: 3ª Turma, REsp n. 292.045/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 08.10.2001) 4ª Turma, REsp n. 817.150/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 28.08.2006).</p> <p>Entretanto, o valor do dano deve ser fixado sem excessos, com adequação à lesão causada, em verdade também originada de inadimplemento obrigacional. Redução da quantia anteriormente arbitrada em 9 mil reais para 6 mil reais. Cita acórdão da Turma com orientação nesse sentido: 4ª Turma, REsp n. 432.062/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 16.12.2004.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>86) A jurisprudência do STJ está consolidada em não permitir a compensação entre a indenização devida pelo causador do dano que incapacita temporariamente a vítima, e a pensão por ela recebida do INSS por tal incapacidade (Súmula 229/STF). Nesse sentido são os seguintes precedentes: REsp 184.312/SP (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 17/12/1999); REsp 56.272/SP (Rel. Min. Nilson Naves, DJ 25/08/1997); REsp 73.509/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 03/11/1999); REsp 61.303/MG (Rel. Min. Nilson Naves, DJ 04/09/2000); Resp 45.740/RJ (Rel. Min. Costa Leite, DJ</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>

<p>09/05/1994); REsp 489.436/RJ (Rel. Min. Castro Filho, DJ 15/12/2003. Óbice na súmula 07 no que tange a redução do valor fixado à título de dano moral.</p>		
<p>87) A exigência de cheque-caução para o pagamento de despesas hospitalares não gera, por si só, danos morais. Não vejo como atribuir dano moral por esse evento. Não houve efetivo prejuízo à imagem, à credibilidade ou à honra da recorrente.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>88) “A descrição dos fatos trazidas pelo autor se traduzem em meros dissabores e aborrecimentos a que estamos sujeitos, infelizmente, na vida. Acrescente-se que não há nos autos comprovação nos autos de que o ora recorrido foi agredido em sua honra ou teria passado por situação de dor, sofrimento ou humilhação. Entendo impertinente a indenização por danos morais.”</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>89) Considerou elevado o valor, encontrando-se em patamar bem elevado, destoando do entendimento da turma para casos semelhantes. Cita precedentes: REsp n. 850.159/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJ de 16.04.2007; REsp n. 815.339/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJ de 19.03.2007; REsp n. 706.126/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJ de 11.12.2006 e REsp n. 856.755/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJ de 09.10.2006.Redução para 10 mil reais.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>90) A conduta ilícita dos prepostos do réu gera dano indenizável, porém o valor do ressarcimento, dado o potencial ofensivo e a repercussão, foi fixado em patamar razoável, não se justificando a excepcional intervenção do STJ a respeito para elevar a verba.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>91) “Quanto ao valor do ressarcimento, a autorizada jurisprudência acerca do tema tem fixado o entendimento de que os parâmetros não podem se distanciar da razoabilidade, de modo excessivo ou aviltante. Neste sentido: 3ª Turma, REsp n. 603.331/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 23.05.2005; e 4ª Turma, REsp n. 480.625/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 24.05.2004 e REsp n. 540.944/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 17.12.2004. Deve-se ainda considerar que a parte autora rotineiramente atrasava os pagamentos, conforme relata às fls. 4/5, conferindo licitude à inscrição, que contudo</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>

<p>não deveria perdurar após o pagamento. Desse modo, verifica-se que, no caso concreto, a situação de desconforto e dissabor imposta ao recorrido foi de intensidade menor que a estimada pelo Tribunal a quo, não tendo causado maiores sofrimentos psicológicos. Tal valor reparatório deve, portanto, se adequar à razoabilidade e à tradição jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça.” Redução da verba indenizatória para 6 mil reais.</p>		
<p>92) “O valor da indenização deve ser compatível com a gravidade da lesão, considerado o tranqüilo posicionamento jurisprudencial a respeito, e, ainda, que esta Turma tem, mais recentemente, reduzido o valor das indenizações em casos assemelhados, como se infere dos REsp n. 612.619-MG e 565.924-RS (Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, e Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, ambos publicados no DJU de 17.12.2004), a indenização há de respeitar a novel orientação do Colegiado.” Redução para 10 mil reais.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>93) Alega que a extensão do dano é manifesta, sendo incompatível com a indenização fixada na origem, havendo majoração da verba para 100 mil reais, anteriormente arbitrada em 30 mil reais.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>94) O Min.Relator entendeu pela legalidade da prisão e por conseqüência inexistência de danos morais, ficando vencido por seus pares. Voto vencedor do Min. Luiz Fux acompanhado pelos demais julgadores, reconhecendo a ilegalidade da prisão e responsabilidade civil do estado cabendo condenação por danos morais fixada em 100 mil reais. “Empreendida a prisão cautelar com excesso expressivo de prazo, ultrapassando o lapso legal em quase um décuplo, restando, após, impronunciado o réu, em manifestação de inexistência de autoria, revela-se inequívoco o direito à percepção do dano moral. (...) A prisão ilegal por lapso temporal tão excessivo, além da violação do cânone constitucional específico, afronta o Princípio Fundamental da República Federativa do Brasil, consistente na tutela da Dignidade Humana(...)”</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>95) “O dano moral consiste na lesão a direitos da personalidade, repercutindo na integridade física, psíquica ou emocional da pessoa, sob as perspectivas social, afetiva, intelectual, etc. A conduta ilegítima que viola a intimidade, a</p>	<p>SIM</p>	<p>NÃO</p>

vida privada, a honra e a imagem de uma pessoa, assegura o direito à indenização pelo dano moral decorrente de sua violação. A indenização por dano moral não é um preço pelo padecimento da vítima, mas sim uma compensação parcial pela dor injusta que lhe foi provocada, como forma de minorar seu sofrimento. No caso de morte de pais ou filhos, os danos morais são presumidos, pois seria absurdo ao Direito exigir a prova do óbvio.(...)

Como regra, a jurisprudência se atém à necessidade de dupla função da indenização: servir como um caráter punitivo ao infrator e também como meio compensatório à vítima, levando-se em consideração, dentre outros critérios, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano, a relevância jurídico-social do bem ofendido, a intensidade da culpa, a razoabilidade, as regras ordinárias de experiência. Na espécie, o Tribunal local manteve a sentença de 1ª Instância, que estabeleceu a indenização no valor equivalente a 2.000 (dois mil) salários-mínimos, considerando a gravidade das conseqüências decorrentes da perda dos pais da Recorrida, que à época contava com a tenra idade de 3 (três) anos. Sem me descuidar que o sofrimento não tem preço, o patamar indenizatório fixado não está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, manifestando-se exorbitante, dando ensejo à excepcionalidade da intervenção deste Superior Tribunal no seu controle. Esta egrégia Segunda Turma tem estabelecido indenizações por dano moral considerando os pressupostos e montantes exemplificativos seguintes: (a) 300 salários-mínimos por morte de estudante causada por disparo de arma de fogo no interior de escola mantida pelo Poder Público (REsp 860.705/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 24.10.2006, DJ de 16.11.2006); (b) 300 salários-mínimos por morte de filho em decorrência de queda de trilho de ferro sobre sua cabeça durante excursão em Academia de Polícia (Resp 427.569/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 04.05.2006, DJ de 02.08.2006); (c) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por evento morte por choque elétrico (REsp 768.992/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 23.05.2006, DJ de 28.06.2006); (d) 300 salários-mínimos por morte de ente querido

(preso político) (Resp 658.547/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.12.2004, DJ de 18.04.2005); (e) 300 salários-mínimos por morte de filho doente mental ocorrido em hospital psiquiátrico (REsp 602.102/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 06.04.2004, DJ de 21.02.2005); (f) 300 salários-mínimos por morte de pai em razão de má conservação de rodovia (REsp 443.422/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, julgado em 21.08.2003, DJ de 03.11.2003 e também no REsp 549.812/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, julgado em 06.05.2004, DJ de 31.05.2004); (g) 300 salários-mínimos por morte de menor custodiada pela Febem (REsp 466.291/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07.10.2003, DJ de 03.11.2003). Tal orientação não destoa do entendimento predominante na Primeira Turma. Confirmam-se alguns pronunciamentos: (i) REsp 737.797/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 03.08.2006, DJ de 28.08.2006: danos morais em 200 salários-mínimos por morte de esposa e mãe dos autores, baleada dentro da própria casa, em razão de embate entre polícia e traficantes; (ii) REsp 674.586/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 06.04.2006, DJ de 02.05.2006: indenização em 300 salários-mínimos por morte de menor por infecção generalizada, por erro médico; (iii) REsp 742.175/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 18.10.2005, DJ de 06.02.2006: indenização em R\$ 240.000,00 devida às 3 (três) filhas de servidora federal falecida por intoxicação por agrotóxicos. As demais Turmas desta Corte seguem referida razoabilidade média, conforme os seguintes julgados: a) REsp 579.529/DF, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 29.11.2006, DJ de 18.12.2006: 300 salários-mínimos para cada autor decorrente de morte da mãe dos 3 (três) autores em acidente de trânsito; b) REsp 530.618/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 19.08.2004, DJ de 07.03.2005: 300 salários-mínimos por morte de pai em assalto dentro de estacionamento de hipermercado; e c) REsp 714.869/SP, Rel. Ministro César Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 05.09.2006, DJ de 06.11.2006: 500 salários-mínimos em razão de morte do filho da autora, ocorrido no porto em que trabalhava. Assim, na situação específica dos autos, em posição conciliatória no seio desta

Egrégia Turma e representativa da jurisprudência da Casa, a indenização por danos morais deve ser reduzida para 600 (seiscentos) salários-mínimos, correspondentes a R\$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais), na data deste julgamento.”		
96) “O arbitramento da verba em destaque, na importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), não está a autorizar intervenção deste Tribunal. Note-se que, no presente caso, a fixação dos valores indenizatórios operou-se com moderação, na medida em que não concorreu para a geração de enriquecimento indevido por parte da vítima, mantendo a proporcionalidade da gravidade da ofensa ao grau de culpa e ao porte sócio econômico dos causadores dos danos.	NÃO	NÃO
97) “Na presente hipótese, o valor fixado em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), equivalentes a 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos vigentes na data do julgamento, mostra-se razoável diante do caso concreto. Aplica-se na espécie o óbice da Súmula n. 7/STJ.”	NÃO	NÃO
98)” A quantia arbitrada a título de danos morais somente é revista nesta sede em situações de evidente exagero ou manifesta irrisão, o que não ocorre no caso em análise, em que o montante foi fixado em R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais).”	NÃO	NÃO
99) “O consumidor, independentemente da existência da dívida, tem o direito de ser notificado previamente a respeito da inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. É do banco de dados, ou da entidade cadastral, a responsabilidade pela falta de notificação prévia do consumidor a respeito da inscrição em cadastro de inadimplentes. Se todas as associações ou câmaras de dirigentes se servem do cadastro (banco de dados) no qual foi inscrito irregularmente o consumidor, sobre todas elas, solidariamente, devem recair os ônus da reparação dos prejuízos causados pela falta de notificação prévia. Não há exagero na indenização fixada em R\$ 6.000,00.”	NÃO	NÃO
100) “A responsabilidade do agente decorre da comprovação da falha na prestação do serviço, a respeito da qual não há controvérsia no caso em análise, sendo desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Cita precedente: REsp 658.973, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ17.12.2004. Ademais, o esvaziamento da conta da	NÃO	NÃO

<p>correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. Não se pode considerar mero aborrecimento que uma senhora octogenária se veja privada das suas economias porque o banco, por falha no seu serviço, entrega a pessoa estranha, no caixa da instituição, alta quantia em dinheiro. Assim, diante das circunstâncias peculiares da espécie, vê-se que foram respeitados os princípios da moderação e razoabilidade e que o quantum arbitrado pelo Juízo de Primeiro Grau, R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), está dentro dos parâmetros que esta Corte entende como razoáveis para casos análogos, e merece, portanto, ser restabelecido.”</p>		
<p>101) “Na realidade, é oportuno deixar assente, inicialmente, que a liberdade de informação e de manifestação do pensamento não constituem direitos absolutos, sendo relativizados quando colidirem com o direito à proteção da honra e da imagem dos indivíduos, bem como ofenderem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Em relação à alegação do recorrente de que o valor da indenização estaria limitado à tarifação fixada pela Lei de Imprensa, observa-se que o entendimento pacífico desta a. Corte de uniformização jurisprudencial é de que o cálculo da indenização por dano moral previsto na Lei n. 5.250/67 não foi recepcionada pela Constituição Federal (ut REsp 777219 / RJ, relatora Ministra Nancy Andriahi, DJ de 23.10.2006, REsp 541682 / SP, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.10.2005 e REsp 755.212/RS, relator Ministro Massami Uyeda, DJde 22.10.2007). Nos exatos termos da Súmula n. 281 do Superior Tribunal de Justiça, que assim prescreve: "A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa." Entretanto, a verba indenizatória outrora fixada, 200 mil reais, encontra-se exagerada, admitindo a excepcionalíssima intervenção d Corte para reduzi-la para 100 mil reais, levando-se em consideração as peculiaridades do caso e as ofensas perpetradas.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>102) A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que a falta de comunicação gera lesão indenizável, porquanto ainda que verdadeiras as informações sobre a</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>

<p>inadimplência do devedor, tem ele o direito legal de ser cientificado a respeito, eis que o cadastramento negativo dá efeito superlativo ao fato, criando-lhe restrições que vão além do âmbito restrito das partes envolvidas – credor e devedor. Deste modo, a razão da norma legal está em permitir ao devedor atuar para ou esclarecer um possível equívoco que possa ter ocorrido, ou para adimplir, logo, a obrigação, evitando males maiores para si.(...) Importante assinalar que consta do v. acórdão o substrato fático em que constatada a irregularidade, afirmada a ausência de comunicação. Partindo dessa premissa, a negativação no banco de dados deve ser comunicada ao inscrito, o que não aconteceu. Contudo, o que impressiona é que o autor não questionou, quando da inicial, a existência da dívida, conforme assevera a r. sentença. Senão bastasse, o acórdão recorrido reconhece a existência de outras anotações. Tampouco demonstrou o autor, ao longo da ação, haver quitado a dívida, a corroborar a suposição de que a prévia comunicação sobre a sua existência teria tido algum efeito útil. Em tais excepcionais circunstâncias, não vejo como se possa indenizar o autor, por ofensa moral, apenas pela falta de notificação.” Cita julgado de sua relatoria com o mesmo entendimento: do REsp n. 752.135/RS,</p>		
<p>103) “Considerando que a função do juiz é a de realizar a justiça ,forçoso convir não existe nódoa maior para um magistrado do que ser acusado de comerciar decisões judiciais, uma vez que a sociedade exige desse profissional, mais do que de qualquer outro, lisura de conduta.” Cita entendimentos de ministros e doutrinadores que defendem que deve se levar em consideração a extensão do dano, podendo haver redução equitativa da indenização quando for excessiva, não se deixando de levar em consideração as características pessoais da vítima, no caso um magistrado. Reduz a verba anteriormente fixada em 500 mil reais para 250 mil reais. Voto vencido do Min. Massmi Uyeda que defendeu a manutenção da verba fixada pelo tribunal de origem por considerar a quantia razoável ao dano sofrido além de possuir caráter propedêutico, no sentido de esperar-se conduta ética na divulgação de notícia pela mídia.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>104) Redução do valor arbitrado anteriormente</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>

<p>em 17.500 reais, para 10 mil reais sob a alegação de que aquele se afigura elevado, vez que nas hipóteses de protesto de títulos, indevida inscrição em cadastros negativos de crédito, como SPC, SERASA e afins, ou devolução de cheques, esta Turma tem fixado o ressarcimento em patamares bem inferiores. Cita precedentes: REsp n. 850.159/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJ de 16.04.2007; REsp n. 815.339/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJ de 19.03.2007; REsp n. 706.126/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJ de 11.12.2006 e REsp n. 856.755/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJ de 09.10.2006.</p>		
<p>105) À vista das circunstâncias, o valor da indenização pelos danos morais fixado pelo tribunal a quo, qual seja, dez vezes a importância dos danos materiais, é excessivo. Redução do <i>quantum</i> para 30 mil reais.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>106) “Considerando-se as circunstâncias do caso concreto e a finalidade da reparação, a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos irmãos é irrisória e desproporcional à ofensa sofrida pelos recorrentes. É incontroverso que o viajante foi atingido por uma pedra que, arremessada de fora, ultrapassou a porta aberta. O não-fechamento da porta foi reconhecido como causa exclusiva da morte. Assim, não se observou o dever de cuidado da concessionária de serviço público, que ocasionou o acidente fatal, retirando a vítima do convívio familiar. A condenação por danos morais deve se ajustar aos moldes do entendimento deste Tribunal, mantida em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a genitora da vítima, aumentando-se o valor para cada um dos irmãos ao montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)”. Precedente: REsp 729.338/RJ, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 12.12.05. o REsp 642.823/MG, da relatoria do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 30.04.07.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>107) A indenização arbitrada no valor de R\$ 1.260,00 (um mil,duzentos e sessenta reais) realmente é irrisória, melhor ajustando-se à realidade se for majorada para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) – montante que, com certeza, é suficiente para confortar moralmente o ofendido e desestimular o ofensor de práticas desse jaez.</p>	<p>SIM</p>	<p>NÃO</p>

<p>108) Nulidade da cláusula contratual que suspende de imediato a cobertura do atendimento após o primeiro dia de mora. Lei 9656/98 que prevê a cobertura até 60 dias de mora.</p> <p>Tribunal <i>a quo</i> não reconheceu os danos morais, tese dissonante do entendimento firmado pelo STJ que defende ser evidente o dano moral sofrido por aquele que, em momento delicado de necessidade, vê negada a cobertura médica esperada. “Na presente hipótese, estão presentes os requisitos necessários à configuração do dano moral, pois restou devidamente consignado pelo acórdão recorrido que: i) havia relação jurídica entre as partes, estando a ora recorrida obrigada a fornecer cobertura médica adequada, sem que fosse possível argüir que o tratamento requerido estava fora do âmbito de proteção contratual; e ii) o atraso de quinze dias na última parcela não era causa para a recusa ao atendimento, pois a legislação só dá esse efeito à mora do consumidor a partir do prazo de sessenta dias. Na presente hipótese, há que se considerar, em primeiro plano, o fato de que o motivo gerador do atendimento médico – ferimento à bala nas mãos e braços – conquanto sério, aparentemente não era gerador de risco de vida ao consumidor. Tal fato é relevante, pois as compensações mais altas têm sido reservadas aos casos de cirurgias de risco relacionadas, especialmente, a transplantes, assim como à recusa em honrar tratamentos complexos, como o relacionado ao câncer.”</p> <p>Fixação em 7 mil reais à título de danos morais.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>109) “A indenização por danos morais tem por objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal orienta que o valor da indenização por danomoral não escapa ao seu controle, devendo ser fixado com temperança. Verifica-se, de plano, que o valor fixado no presente caso, R\$ 32.347,00 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta e sete reais), destoa, em muito, dos valores aceitos por esta Corte para casos semelhantes, isto é, de</p>	<p>SIM</p>	<p>NÃO</p>

<p>simples inscrição indevida nos serviços de proteção ao crédito. De outro lado, as circunstâncias da lide não apresentam nenhuma peculiaridade ou motivo que justifique a fixação do quantum indenizatório em patamar especialmente elevado. Na espécie, não há indicação pelos autores de fato que demonstre a ocorrência de abalo creditício ou de outros constrangimentos que não os presumíveis. Ressalte-se o atraso e toda a controvérsia na forma de pagamento do título que, mesmo não afastando a falha pela inscrição do débito posteriormente à sua quitação, atenua a responsabilidade da Recorrente. Ademais, noticiam os autos que o registro perdurou por poucos meses.” Redução da verba para 7 mil reais, quantia que segundo o ministro relator cumpre a dupla finalidade: de punir pelo ato ilícito cometido e, de outra banda, a de reparar as vítimas pelo sofrimento moral experimentado.</p>		
<p>110) “É certo que a indenização por danos morais, principalmente quando estamos diante do falecimento de uma pessoa, não há de ter um preço fixo pelo sofrimento dos envolvidos, mas sim o objetivo de se compensar, psicologicamente, pela dor sofrida, e daí a necessidade de uma certa equidade em seu patamar.(...) a hipótese dos autos não se encaixa em tal parâmetro, uma vez que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada uma das autoras está dentro dos limites aceitos pela jurisprudência desta eg. Corte de Justiça, não se mostrando, pois, exorbitante.” Manutenção.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>111) Entende que o montante indenizatório não é razoável impondo-se sua minoração para 20 mil reais.(anteriormente fixado em 50 mil reais).</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>112) “Não há negar a ofensa ao direito de imagem e, conseqüentemente, de oposição de sua divulgação, máxime quando esta informação, a toda prova e por todos os títulos equivocada, causa vero mal estar e desconforto perante o círculo social de convivência da pessoa. Não se discute a ocorrência do pedido de escusas, direcionado, é bem verdade, aos noivos, sem qualquer menção à recorrente. De todo modo, o mal já estava feito e, quando nada, a ação jornalística, se não foi proposital (admito que não foi), está contaminada pela omissão e pela negligência, trazendo, em conseqüência, a obrigação de indenizar, a teor da letra dos arts.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>

<p>186 e 927 do Código Civil, que tenho por violados.” Ademais: “a publicação, em jornal, de fotografia, sem autorização, constitui ofensa ao direito de imagem, "não se confundindo com o direito de informação " – AgReg no Ag 334.134/RJ – Relator o Min. ARI PARGENDLER.</p> <p>Tribunal <i>a quo</i> não reconheceu o dano moral, divergindo a Corte sobre tal entendimento, restabelecendo a sentença, a qual fixou a quantia d 30 mil reais à título de danos morais.</p>		
<p>113) “A configuração dos danos morais decorrentes das atitudes da recorrida não comporta afastamento, nos termos do art. 186 do Código Civil, que estatui cometer ato ilícito aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O dano restou configurado, nos termos da sentença, que ponderou e avaliou os fatos postos em julgamento e as provas dos autos.</p> <p>Na espécie, a indenização de 200 salários-mínimos mostra-se desarrazoada, muito acima dos critérios comumente estabelecidos por esta Corte em casos semelhantes. Em primeiro lugar, na esteira do aqui decidido, devem ser afastados os danos morais decorrentes diretamente do contrato de locação, ou seja, a questão da perda de clientes da academia e a alegada frustração do sonho profissional da locatária. Quanto aos danos morais decorrentes da cobrança abusiva, inclusive com ameaça, que infligiram sofrimento aos recorrentes (locatária e fiador), o valor deve ser fixado de forma moderada. Em outras hipóteses, diante de inscrição irregular do nome do suposto devedor nos cadastros de restrição ao crédito, há diversos precedentes deste Tribunal Superior onde é estabelecido, em média, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A respeito, verifiquem-se os seguintes julgados: REsp 419.365/MT, de minha relatoria, DJ de 09.12.2002; REsp 556.912/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28.02.2005; REsp 658.973/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 17.12.2004; REsp 681.753/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves.”</p> <p>Redução do <i>quantum</i> para 6 mil reais.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>114) “Se, por um lado, é certo que a jurisprudência deste STJ só tem admitido a redução do valor fixado a título de danos morais</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>

<p>quando patente seu exagero, lado outro, as peculiaridades existentes na espécie, somadas, contribuem para a fixação de um valor mais baixo que o de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Com efeito, a recorrente também foi vítima da ação de terceiros, que falsificaram os documentos da recorrida e, após terem conseguido o cartão de crédito do supermercado, lá efetuaram compras diversas que restaram não adimplidas; em que pese pudesse agir com mais cautela na concessão do crédito, sua culpa não foi exclusiva, mas sim concorrente; além disso, a existência de outras inscrições nos cadastros restritivos, apesar de não obstar a indenização, contribui para sua redução a um valor mais baixo que o usualmente arbitrado caso a recorrente fosse a única responsável pela negativação do nome da recorrida.” Redução dos danos morais para 5 mil reais. Cita acórdãos com situações similares:REsp 808.388/ES e REsp 712.591/RS,</p>		
<p>115) Culpa in <i>eligendo</i> dos pais do menor. “O valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) revela-se, de fato, irrisório, quando levados em consideração os aspectos conjunturais e a extensão do dano perpetrado, que culminou em lesão irreversível com perda de visão do olho direito e dano estético reconhecido pelo acórdão hostilizado.”Cita precedentes, em a Corte Superior admitiu montantes muito superiores para casos em que houve perda de membro ou função: Resp 705457/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 27.08.2007 p. 260) REsp 345831/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 19.08.2002 p.175). Alega o Ministro relator que: “revela-se mais condizente com a situação o valor indenizatório equivalente a R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais), sendo R\$ 31.125,00 (trinta e um mil cento e vinte e cinco reais) em favor da vítima, a título de danos morais e estéticos, e R\$ 10.375,00 (dez mil trezentos e setenta e cinco reais) a serem divididos igualmente em favor de ambos os pais, a título de danos morais.”</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>116) Caracterizado o dano moral uma vez reconhecida a lesão, a expectativa mínima da qualidade do automóvel zero quilômetro, e a frustração causada ao consumidor pelo acórdão a quo, a ponto de justificar a</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>

<p>devolução do veículo. Considera o valor arbitrado, qual seja, 30 salários mínimos razoável, não justificando a intervenção da Corte.</p>		
<p>117) Alegação do ministro relator que: “o valor da indenização, estabelecido em R\$ 4.500,00, não se revela excessivo a justificar a excepcional intervenção do STJ.”</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>118) “Há algum tempo firmou-se o entendimento, no STJ, de que após o advento do Código de Defesa do Consumidor, a indenização no transporte aéreo não se acha mais sujeita à tarifação prevista na Convenção de Varsóvia.(...) Todavia, tenho que a indenização pelos danos morais fixada, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), se afigura excessiva. Apesar de a recorrida haver despendido valores com vestuário para o período, é bem verdade que todo o conteúdo da bagagem foi-lhe entregue dentro de uma semana, e que o transcurso do tempo entre a lesão indenizável e o ajuizamento da ação, quase cinco anos, mitiga a memória do ato lesivo.” Redução do <i>quantum</i> para 5 mil reais cosoante o princípio da razoabilidade.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>119) Aduz o ministro relator que: “o valor arbitrado não se mostra excessivo para o caso concreto, porque a par do equívoco da não retirada do alarme da mercadoria, é certo que os empregados da recorrente se portaram de forma agravante no episódio.” Manutenção do quantum.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>120) Dano à imagem da falecida reclamado pelos herdeiros desta, existência de legitimidade por direito próprio, como salientado: “dano à imagem da falecida, remanesce aos herdeiros legitimidade para sua defesa, uma vez que se trata da reparação de eventual sofrimento que eles próprios suportaram.” No que tange a fixação dos danos morais: “Critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. Ressalte-se que a aplicação irrestrita das "punitive damages" encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que,</p>	<p>SIM</p>	<p>NÃO</p>

<p>anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002.”</p> <p>O valor outrora fixado, 960 mil reais para serem divididos pelas autoras, é extremamente excessivo impondo-se sua minoração para R\$ 145.250,00 , para serem divididos pelas autoras. Alega que: “A jurisprudência do STJ tem estabelecido, para casos semelhantes, valor que tem girado ao redor do equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos por autor, considerando-se guardar expressão econômica substancial ao caso, sem, no entanto, provocar indevido enriquecimento sem causa da parte.”</p>		
<p>121) “A indenização por dano imaterial, como a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, mercê de valores inapreciáveis economicamente, não impede que se fixe um quantum compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. (...) Entendo que o valor do dano moral arbitrado em R\$ 15.000, 00 (quinze mil reais) para o apelado, apresenta-se na esfera da razoabilidade, coaduna-se às peculiaridades do caso concreto e se mostra adequado para atender os fins da condenação, mormente quando se verifica que, todo procedimento indevido de penhora e remoção dos bens do apelado, ocorreu perante clientes e funcionários do estabelecimento comercial do mesmo, devendo a sentença ser mantida no tocante aos danos morais.”</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>122) Comprovado nexos causal consistente na omissão da Ré em fornecer os equipamentos de proteção ao autor, o que gerou as lesões descritas. “Tendo em vista a circunstância de ser o dano irreversível e progressivo – o que significa que no momento presente a perda da audição deve ser muito além dos 30% identificados quando da</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>

<p>feitura do laudo em 1997 – e, ainda, o total descaso da parte ré ao permitir que seu servidor trabalhasse em um ambiente de risco por mais de meia década, tenho por fixar o valor sugerido no parecer do Ministério Público Federal no patamar de 62.250,00 (sessenta e dois mil e duzentos e cinquenta reais), equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos. Registro, ainda, que o valor ora arbitrado está em consonância com o que foi admitido como razoável por este Superior Tribunal (REsp 790.671/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 30.04.2007) para o caso de perda de 20% da capacidade auditiva de trabalhador sujeito a trabalho insalubre sem a devida proteção.” Valor anteriormente fixado em 500 salários mínimos se mostra excessivo impondo-se a minoração nos moldes acima transcritos.</p>		
<p>123) “Relativamente ao dano moral, tem-se que o autor estava inadimplente há tempos, realmente devia por faturas anteriores, atrasadas por quase um ano, sendo que a primeira parcela do débito foi paga na data da formalização do pacto, em 08.07.2002, segunda-feira, porém alega a ocorrência de dano por permanecer negativado já no dia 11 subsequente, quinta-feira. Ora, a inscrição anterior em face do atraso era legítima, e o lapso de apenas três dias é insignificante se comparado com o período em que a inscrição era válida, considerando-se que é necessário um razoável espaço de tempo para que se dê a baixa, que envolve atos de terceiros (SERASA, SPC, etc.). A situação dos autos, nesse prisma, difere dos demais julgamentos aqui procedidos, quando a manutenção do nome após o pagamento ou de ordem judicial impeditiva da inscrição e que determina a retirada foi prolongada, quando se torna possível presumir, automaticamente, a lesão havida.” Não reconhecido o dano moral.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>124) “Sem dúvida, a publicação da fotografia desrespeitou os valores do Autor, sua vida íntima, familiar e profissional, prejudicando sua imagem no meio social em que vive, trabalha e se relaciona.” O ministro relator alega que a indenização anteriormente fixada em 60 mil reais é irrisória, impondo-se sua majoração para 250 mil reais.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>125) “O envio de cartão de crédito não solicitado, conduta considerada pelo Código de Defesa do</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>

<p>Consumidor como prática abusiva (art. 39, III), adicionado aos incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para o cancelamento cartão causam dano moral ao consumidor, mormente em se tratando de pessoa de idade avançada, próxima dos cem anos de idade à época dos fatos, circunstância que agrava o sofrimento moral.” Ministro relator confirma o valor arbitrado pelo tribunal <i>a quo</i> o qual não é informado no acórdão, só se podendo saber que ele é inferior a 10 mil reais, valor este fixado em sentença e minorado pelo tribunal.</p>		
<p>126) “Ao entender pela não-influência de culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo, o Tribunal de origem manteve a sentença que condenou a União ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devido a cada Autor.” Valor arbitrado com bom senso não importando na intervenção excepcional da corte.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>127) A indenização fixada em 100 salários mínimos não se mostra exagerada.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>128) “Como de sabença, a indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor a cometer novos atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor.(...) As circunstâncias da lide não apresentam nenhuma peculiaridade ou motivo que justifique a fixação do quantum indenizatório em patamar especialmente elevado. Verifica-se, assim, que o valor fixado no presente caso destoa, em muito, dos valores aplicados por esta Corte para casos semelhantes, isto é, de inscrição indevida nos serviços de proteção ao crédito Desta forma, tendo em vista a jurisprudência desta Corte a respeito do tema e as circunstâncias da causa, conclui-se que a indenização deve ser reduzida para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de punir pelo ato ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado. Nesta mesma linha, os seguintes precedentes: (REsp n.º 944.648/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 01/07/2008; e Resp n.º 1.006.857/PR, Rel. Min.</p>	<p>SIM</p>	<p>NÃO</p>

<p>Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe de 25/08/2008). Verba indenizatória anteriormente fixada em cem vezes o valor do título, R\$ 80.548,00.</p>		
<p>129) “Em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal, a recusa indevida à cobertura médica enseja reparação a título de dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, já combatido pela própria doença.”</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>130) Presnte o nexco de causalidade entre o ato ilícito e as lesões sofridas pelo autor. Indenização fixada com razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo a excepcional intervenção da corte.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>131) Como salientado pelo ministro relator no que tange as circunstâncias que levaram a caracterização e quantificação do dano moral : “foram três os motivos que fundamentaram a decisão da instância ordinária: a exposição do recorrido aos colegas, o cerceamento de defesa e a quebra do sigilo bancário. Desses três, na verdade, apenas um deve subsistir: a quebra de sigilo bancário” Isto porque um vez constatada a irregularidade a administração pública tem o dever de apurar sendo a PAD pública o conhecimento dela pelos colegas algo normal. Em razão da licitude de duas das três condutas, impõe-se a redução da condenação para fixá-la em 5 mil reais.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>132) “In casu, pelas peculiaridades da forma pela qual a fraudulenta operação ocorreu, como descrito pelo Tribunal a quo, efetuando o banco lançamento de imposto de renda de pessoa isenta do recolhimento de tal tributo, fato que ensejou a inscrição do nome da recorrida no cadastro de inadimplentes, observa-se que o valor da indenização fixado pelo Tribunal a quo em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), encontra-se dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, não justificando, pois, a excepcional intervenção deste Tribunal para revê-lo.”</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>133) “O ajuizamento indevido de execução fiscal poderá justificar o pedido de ressarcimento de danos morais, quando ficar provado ter ocorrido abalo moral. Precedentes: REsp 773.470/PR, DJ 02.03.2007; REsp 974.719/SC, DJ 05.11.2007; REsp 1034434/MA,</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>

DJ 04.06.2008.(..) Ademais, obstada a análise acerca da extensão do prejuízo moral causado ao autor, devidamente analisada pela instância a quo para a fixação do quantum indenizatório, nos termos do verbete sumular nº 7/STJ.”		
134) “A manutenção no cadastro do SISBACEN na constância de liminar obstativa gera dano indenizável, porém o valor do ressarcimento, dado o potencial ofensivo e a repercussão, foi fixado em patamar razoável, não se justificando a excepcional intervenção do STJ a respeito para elevar a verba. In casu, a revisão do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários recai no reexame fático da demanda, o que encontra óbice na Súmula 7-STJ.”	NÃO	NÃO
135) “O arbitramento da verba em destaque, na importância de 400 salários mínimos a título de dano moral e estético, não autoriza a intervenção deste Tribunal. Note-se que, no presente caso, a fixação dos valores indenizatórios operou-se com moderação, na medida em que não concorreu para a geração de enriquecimento indevido da vítima, mantendo a proporcionalidade da gravidade da ofensa ao grau de culpa e ao porte sócio-econômico dos causadores dos danos. Ademais, para alterar o valor da indenização arbitrada pela Corte a quo, seria necessário o reexame de elementos fático-probatórios contidos nos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula n. 7/STJ.”	NÃO	NÃO
136) “A situação do recorrido é especial, pois se trata de pessoa pública, por isso os critérios para caracterizar violação da privacidade são distintos daqueles desenhados para uma pessoa cuja profissão não lhe expõe. Assim, o direito de informar sobre a vida íntima de uma pessoa pública é mais amplo, o que, contudo, não permite tolerar abusos. No presente julgamento, o recorrido é artista conhecido e a sua imagem foi atingida pela simples publicação, até porque a fotografia publicada retrata o recorrido, que é casado e em público beijava uma mulher que não era a sua cônjuge.” TJ RJ reduziu a condenação imposta na sentença para 5 mil reais, levando em consideração os fatos peculiares do caso, agindo com prudência e moderação; não importando na intervenção da Corte.	NÃO	NÃO
137) A fixação do valor no patamar de 150	NÃO	NÃO

salários mínimos não destoa da jurisprudência da Corte em casos semelhante. Cita precedentes: REsp 932001/AM, DJU 11.09.2007 Resp 427.569/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 02.08.06 REsp 315.983/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 04.04.05, REsp 507.120/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 10.11.03.		
138) “O referido valor não se revela absurdo, quando levados em consideração os aspectos conjunturais e a extensão do dano perpetrado, que culminou na morte do filho dos autores em decorrência de acidente de trabalho. De efeito, esta Turma tem, inclusive, estabelecido, em caso de morte, valores maiores, em torno de 500 salários mínimos, de modo que os cento e cinqüenta estabelecidos no aresto recorrido não representam, em absoluto, valor abusivo que mereça redução (no mesmo sentido: REsp 530618/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 07.03.2005 p. 260; REsp 566714/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 09.08.2004 p. 275; REsp 601993/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 19.03.2007 p. 354).	NÃO	NÃO
139) Salientou o ministro relator que: “o caso dos autos não gerou um mero dissabor. Além de ser considerado inadimplente, o consumidor não conseguiu obter o fornecimento de energia elétrica, o que lhe causou transtorno indenizável.” O valor fixado, R\$4.500,00, não se mostra exorbitante.	NÃO	NÃO
140) O ministro relator alega que o quantum, R\$10.400,00 não se revela exorbitante, de modo que, não há como se contornar o óbice da Súmula 07/STJ, porquanto seria indispensável uma incursão na seara fático-probatório para se modificar o referido montante.	NÃO	NÃO
141) “Conforme assentado na jurisprudência do STJ, na fixação do valor de tal reparação, o arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto (REsp 259.816/RJ, Rel. Min.	SIM	NÃO

<p>Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27.11.2000). Assim, no cumprimento do dever de uniformizar a interpretação da lei e jurisprudência federais, cumpre ao STJ sopesar a proporcionalidade e a razoabilidade dos valores fixados, para garantir que a reparação não se constitua motivo de enriquecimento indevido, mas, ao mesmo tempo, seja elemento de desestímulo à repetição do ato ilícito. Na presente hipótese, ainda que se considere, de um lado, as características do recorrido, assim como a aflição por ele experimentada em virtude da indevida inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, e, de outro lado, o porte econômico do recorrente, o montante fixado em R\$ 1.000,00 (cem mil reais) mostra-se exagerado.” Redução para 50 mil reais. Voto vencido do Min. Humberto Gomes de Barros que não reconheceu a responsabilidade do banco sob a seguinte alegação: É de se perceber que por mais cautelas que adotasse o banco recorrente não poderia perceber a fraude, pois foram apresentados os documentos originais obtidos por terceiro por ato voluntário do autor, ora recorrido.”</p>		
<p>142) Redução do valor fixado a título de danos morais uma vez que o valor anteriormente fixado, qual seja, 200 mil reais, supera e muito o valor segurado. Minoração para 50 mil reais.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>143) “Considero inadequado, data maxima venia, o critério matemático adotado pela instância revisora ordinária, eis que a mera multiplicação do valor do débito por um fator pode gerar excesso na fixação do quantum, ou uma importância irrisória, se ele for de pequena expressão econômica. E, se para compensar isso, aumenta-se o fator multiplicador (de 10 para 20 ou 30 vezes), somente vem a revelar que o critério é absolutamente aleatório. Na hipótese, o produto dessa operação resultou em valor que se me afigura elevado, vez que nas hipóteses de protesto de títulos, indevida inscrição em cadastros negativos de crédito, como SPC, SERASA e afins, ou devolução de cheques, esta Turma tem fixado o ressarcimento em patamares bem inferiores. Nesse sentido, dentre outros: 4ª Turma, REsp n. 850.159/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 16.04.2007; 4ª Turma, REsp n. 815.339/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>

<p>19.03.2007; 4ª Turma, REsp n. 706.126/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 11.12.2006, e 4ª Turma, REsp n. 856.755/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 09.10.2006.” Redução do montante para 15 mil reais.</p>		
<p>144) “A doutrina tem afirmado que a responsabilidade médica empresarial, no caso de hospitais, é objetiva, indicando o parágrafo primeiro do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor como a norma sustentadora de tal entendimento. Contudo, a responsabilidade do hospital somente tem espaço quando o dano decorrer de falha de serviços cuja atribuição é afeta única e exclusivamente ao hospital. Nas hipóteses de dano decorrente de falha técnica restrita ao profissional médico, mormente quando este não tem nenhum vínculo com o hospital – seja de emprego ou de mera preposição –, não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar.”- Voto vista do ministro João Otávio de Noronha, acompanhado dos demais julgadores. Vencido o voto do ministro relator que reconheceu a responsabilidade do hospital e reduziu o valor indenizatório.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>145) “Permanência da inscrição indevida por curto período, circunstância que deve ser levada em consideração na fixação do valor da compensação, mas que não possui o condão de afastá-la. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos. (...) Assim, considerando as peculiaridades do presente feito, dentre as quais se destaca a circunstância de a manutenção indevida ter perdurado por apenas 09 (nove) dias, bem como levando em conta a necessidade de que a compensação não importe em enriquecimento indevido, mas signifique, com razoabilidade, um adequado tratamento ao sofrimento experimentado, apresenta-se pertinente a fixação da compensação por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>

<p>146) Não obstante se tratar de pessoa jurídica tem-se o entendimento consolidado de que o dano moral nesse caso é <i>in re ipsa</i>, decorrendo da própria conduta ilegal, prescindindo de prova. Cita precedentes: AgRg no Ag 951.736/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 18.02.08, REsp 295.130/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 04.04.05.</p> <p>Redução do quantum outrora fixado em 25 mil reais para 8 mil reais, uma vez que aquele se mostra excessivo dissonante da jurisprudência para casos semelhantes.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>147) Faz uma digressão sobre a caracterização do dano moral e sua ressarcibilidade. Questiona a premissa do tribunal de origem que entendeu pela não configuração do dano moral pelas filhas da vítima pelo fato das mesmas serem maiores e casadas. “A rigor, a indenização por dano moral trata-se mais de uma compensação do que propriamente de ressarcimento (como no dano material), até porque o bem moral não é suscetível de ser avaliado, em sua precisa extensão, em termos pecuniários. Justamente pela natureza do dano moral é que não se faz razoável a distinção entre os filhos de vítima fatal de acidente de trânsito em decorrência de sua idade ou estado civil, como entendeu a Corte de origem. (...)A simples perda da figura paterna, por culpa exclusiva dos ora recorridos, indica o sofrimento pelas mesmas suportado, sendo inquestionável, assim, a existência do dano moral. O ônus da demonstração de inexistência de qualquer vínculo afetivo das demandantes com a vítima é dos réus e não daquelas, revelando-se desarrazoada a presunção firmada pela Corte a quo.”</p> <p>No que tange a fixação da verba indenizatória faz considerações sobre o dano punitivo: “Punitive damages ” (ao pé da letra, repita-se o óbvio, indenizações punitivas) diz-se da indenização por dano, em que é fixado valor com objetivo a um só tempo de desestimular o autor à prática de outros idênticos danos e a servir de exemplo para que outros também assim se conduzam. Ainda que não muito farta a doutrina pátria no particular, têm-se designado as "punitive damages " como a "teoria do valor do desestímulo" posto que, repita-se, com outras palavras, a informar a indenização, está a intenção punitiva ao causador</p>	<p>SIM</p>	<p>NÃO</p>

<p>do dano e de modo que ninguém queira se expor a receber idêntica sanção. No caso do dano moral, evidentemente, não é tão fácil apurá-lo.</p> <p>Ressalte-se, outrossim, que a aplicação irrestrita das "punitive damages" encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada em vigor do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002. (...) “O critério que vem sendo utilizado por esta Corte na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido e, também, de modo que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito.” Majoração da verba indenizatória anteriormente fixada em 10 s.m., considerada extremamente ínfima, para 100 mil reais, sendo 25 mil reais para cada autora.</p>		
<p>148) “A inviolabilidade do advogado não é absoluta, estando adstrita aos limites da legalidade e da razoabilidade. Logo, excessos cometidos pelo profissional em face das demais pessoas envolvidas no processo, não são cobertos pela imunidade profissional prevista no Estatuto da Ordem, podendo o advogado ser responsabilizado pelos danos que provocar no exercício de sua atividade.” Cita precedentes com mesmo entendimento: REsp 163221/ES, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2001, DJ 05.08.2002 p. 344; REsp 1022103/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 16/05/2008. A responsabilidade daquele que escreve um documento e o torna público em um processo, assacando contra a honra de outrem, é de quem o subscreve, pouco importando se reproduz, ou não, as ofensas prolatadas pela sua cliente.”</p> <p>No que tange a fixação dos danos morais: “Entendo que os danos morais devem ser fixados de forma a compensar adequadamente</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>

<p>o lesado, sem proporcionar enriquecimento sem causa, tendo por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Para tanto, o valor indenizatório deve ser compatível com a intensidade do sofrimento do recorrente, atentando, também, para as condições sócio-econômicas de ambas as partes.(...) Verifica-se, pois, que o lesado é advogado bastante conhecido na comunidade jurídica, tendo sua reputação atingida pelas imputações do recorrido, as quais tiveram repercussão na imprensa local (fl. 240). O réu, da mesma forma, exerce a advocacia, com distinta atuação na sua área, conforme explicitado em sentença. Dessa forma, fixo o valor dos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros, contados a partir da proposição da ação, e de correção monetária, a partir desta data.”</p>		
<p>149) “A ação penal instaurada pelo Ministério Público, para apurar a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa denunciada venha a ser inocentada. A fortiori, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada, e de má-fé. Precedente: REsp 592.811/PB, DJ 26.04.2004, REsp 494867/AM, DJ 29.09.2003; REsp 470365/RS, DJ01.12.2003.” Inexistência de dano moral.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>

Projeto PIBIC: O conceito de dano moral segundo o STJ

Aluna: Ana Leticia Attademo Stern

Orientadora: Maria Celina Bodin de Moraes

ANEXO III

Tabela 1 referente ao ano de 2009

DATA DO JULGAMENTO	TURMA	DADOS RELVANTES	VALOR	NÚMERO DO ACÓRDÃO
01) 13/02/09	2ª T.	Rel. Min. Mauro Campbell Marques Ação indenizatória sob a algação do autor de que o autor "teria sido submetido à procedimento irregular, que lhe ocasionou vexame e humilhação perante seus conhecidos, uma vez que foi colocado, desacompanhado de seus pais ou responsável, dentro de um 'camburão' policial e levado perante os comerciantes do bairro para que os mesmos indicassem se era ele ou não o autor do furto"	144 mil	REsp 848508 / SP
02) 26/02/09	4ª T.	Rel. Min Luiz Felipe Salomão Negação do plano de saúde em cobrir as despesas médico hospitalares do filho da autora em virtude do atraso no pagamento da última parcela, que foi paga posteriormente com os devidos acréscimos.	12 mil	REsp 285618 / SP
03) 03/02/09	3ª T.	Rel. Min. Nancy Andighi. Retenção por instituição financeira de proventos (aposentadoria) de conta corrente da autora para fins de quitação de utilização de linha de crédito pela mesma. Alegação de previsão contratual.	5 mil	REsp 1012915 / PR
04) 10/02/09	3ª T.	Rel. Min. Sidnei Beneti. Extravio de talonário de cheques do autor recaindo sobre o mesmo	18 mil	AgRg no Ag 1016966 / RS

		cobrança indevida e conseqüente negativação do seu nome no rol dos inadimplentes.		
05) 18/02/09	3ª T.	Rel. Min. Nancy Andrighi Divulgação no mercado de informação desabonadora de empresa concorrente, qual seja, autuação pela Receita Federal por suposto ilícito tributário.	400 mil	REsp 883630 / RS
06) 03/02/09	3ª T.	Rel. Min. Nancy Andrighi. Acidente com explosão de navio de uma das rés provocando o alastramento de substâncias tóxicas impedindo a exploração da atividade da pesca, desenvolvida para o sustento da família da autora.	10 mil	REsp 1089444 / PR
07) 03/02/09	3ª T.	Uso de anticoncepcional que não apresentava o princípio ativo do medicamento, “pílula de farinha”, resultando em gravidez indesejada.	70 mil	REsp 1096325 / SP
08) 03/02/09	3ª T.	Rel. Min Nancy Andrighi. Ação indenizatória ajuizada em face da cia aérea responsável pela demora ocorrida nos dois vôos internacionais fitos pelos autores.	3 mil p cd autor	REsp 877446 / SP
09) 12/02/09	3ª T.	Rel. Min. Nancy Andrighi. Ação indenizatória ajuizada por locatário de imóvel no qual reside e que, após o início da locação, sua vizinha, a recorrente, fez instalar, sobre o teto do edifício e imediatamente acima de sua residência, equipamento que funciona ininterruptamente, produzindo ruído e vibrações que afetam sua qualidade de vida.	15 mil	REsp 1096639 / DF
10) 05/02/09	Corte Especial	Rel. Min. Hamilton Carvalhido. Ação indenizatória ajuizada em virtude de acidente de trânsito que vitimou os pais da autora, causado por empregado da ré. Ação ajuizada após longo decurso d tempo do evento danoso	166 mil	EResp 526299 / PR
11) 02/02/09	4ª T.	Rel. Min Fernando Gonçalves. Veiculação em jornal de grande circulação de notícia de expulsão do autor e de outros diretores do clube o qual integravam a diretoria, por suposta prática de diversas	83 mil / 200 s.m.	REsp 675941 / MS

		falcatruas. Além da distribuição as pessoas m geral que passavam pela avenida de um livreto contendo os resultados de uma auditoria feita nas contas do clube, insinuando a existência de irregularidades na administração da qual fizera parte o autor.		
12) 27/03/09	3ª T.	Rel. Min. Nancy Andrighi. Ação indenizatória ajuizada pela esposa da vítima que faleceu em acidente de trânsito causado pelo motorista da transportadora.	100 mil	REsp 1050460 / SP
13) 23/03/09	4ª T.	Rel. Min. João Otávio de Noronha. Ação indenizatória proposta em decorrência de complicações advindas de anestesia geral que resultaram no estado vegetativo do paciente.	50 mil p cd autor	EDcl no REsp 351178 / SP
14) 16/03/09 Acórdão	4ª T.	Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (juiz federal convocado do trf 1ª região). Publicação em periódico de informação caluniosa sobre o autor.	R\$20.75 0,00 reais.	REsp 401358 / PB
15) 16/03/09	4ª T.	Rel. Min. Fernando Gonçalves. Agente da polícia federal que após ser atingido por tiro em diligência realizada se dirigiu ao hospital para cuidar da lesão mandibular sofrida. Alega não ter recebido o tratamento adequado.	15 mil	REsp 883685 / DF
16) 23/03/09	4ª T.	Rel. Min. Adir Passarinho Junior Acidente de trabalho resultando na invalidez do autor. Negligência do empregador.	52 mil	REsp 775332 / MT
17) 26/03/09	1ª T.	Rel. Min. Luiz Fux. Acidente fatal em rodovia em mau estado de conservação. Ação de responsabilidade civil do estado ajuizada pela esposa e filhos.	75 mil	REsp 1047986 / RN
18) 09/03/09	4ª T.	Rel. Min. Fernando Gonçalves. Acidente fatal de trabalhador portuário avulso. Responsabilidade da administradora de portos, negligência.	80 mil	REsp 813979 / ES
19) 18/03/09	3ª T.	Rel. Min. Sidnei Beneti. Inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito.	18 mil	AgRg no Ag 1081813 / SC
20)	2ª T.	Rel. Min. Mauro Campbell	Sem	REsp 1070060 /

25/03/09		Marques. Corte no fornecimento de energia elétrica quanto à débito pretérito. Constatação de medidor de energia adulterado.	dano moral.	RN
21) 06/03/09	3ª T.	Rel. Min. Sidnei Beneti Falha na prestação do serviço quanto ao cuidado médico de recém – nascido que contraiu doença a qual lhe comprometeu 9% de sua visão.	76 mil	AgRg no Ag 1092134 / SC
22) 26/03/09	1ª T.	Rel. Min. Denise Arruda. O filho dos autores da ação indenizatória, em abordagem policial, foi exposto a situação vexatória e a espancamento efetuado por policiais militares, o que lhe causou lesões corporais de natureza leve e danos de ordem imaterial. Posterior falecimento do filho por outras razões.	-	REsp 978651 / SP
23) 09/03/09	4ª T.	Rel. Min Aldir Passarinho Junior. Acusação indevida de furto em loja de departamento, sendo a autora, seu marido e filha levados a sala da gerência da loja.	10 mil	REsp 798313 / ES
24) 09/03/09	4ª T.	Rel. Min. Aldir Passainho Junior. Compra de pacote turístico de viagem pela Europa, erro da agência fazendo com que os autores retornassem um dia antes do previsto no contrato.	15 mil	REsp 1044666 / CE
25) 05/03/09	3ª T.	Rel. Min. Nancy Andrichi. Acidente fatal ocasionado por erro de fabricação em pneu de veículo automotor. Vitimou os pais dos primeiros autores, menores à época do evento, e filho da segunda autora.	1 milhão p cd autor.	REsp 1036485 / SC

Projeto PIBIC: O conceito de dano moral segundo o STJ
 Aluna: Ana Leticia Attademo Stern
 Orientadora: Maria Celina Bodin de Moraes

ANEXO IV

Tabela 2 referente ao ano de 2009

FUNDAMENTOS	CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO	HÁ VINCULAÇÕES FUNDAMENTOS AO “QUANTUM”?
<p>1) A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. Eis a jurisprudência: REsp 521.434/TO, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 8.6.2006; AgRg no Resp 977.656/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 6.11.2007; REsp 472.671/MS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14.4.2008. Manutenção de valor arbitrado vez que não se mostra exorbitante.</p>	SIM	NÃO
<p>02) “A suspensão do atendimento do plano de saúde, sem qualquer notificação prévia e em razão do simples atraso da prestação mensal, ainda que restabelecido o pagamento, com os respectivos acréscimos, configura-se, por si só, ato abusivo, conforme já decidido por esta Corte.(...) Ao negar ilegalmente a cobertura das despesas médico-hospitalares, a empresa ré não só inadimpliu com suas obrigações contratuais, mas também submeteu o recorrente a constrangimento e dor psicológica, causando-lhe angústia e insegurança. Configurado o dano moral, entendo que estes devem ser fixados de forma a compensar adequadamente o lesado, sem proporcionar enriquecimento sem causa, tendo por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Para tanto, o valor indenizatório deve ser compatível com a intensidade do sofrimento do recorrente, atentando, também, para as condições sócio-econômicas das partes.”</p>	NÃO	NÃO

<p>Fixação da verba indenizatória em 12 mil reais.</p>		
<p>03) “A autorização contratual para que o credor se aproprie do salário pago ao devedor constitui evidente fraude ao Art. 649, IV, do CPC.(...) Em situações análogas à presente, o STJ considerou que o devedor, ao ter seu salário irregularmente executado, de forma extrajudicial, tão logo depositado em sua conta corrente, faz jus à reparação dos danos morais sofridos. A apropriação integral do salário coloca em xeque a sobrevivência do devedor e de seus familiares, sujeitando-os a condição indigna de vida. Nesses precedentes o valor da compensação tem sido fixado em R\$5.000,00. Confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 492.777/RS, 4a Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 01/09/2003; REsp 595.006/RS, 4a Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 18/09/2006. Fixação de verba em 5 mil reais.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>04) Alegação pelo Min. Rel. de que diante das peculiaridades do caso, a quantia fixada mostra-se razoável e consonante com os parâmetros aceitos pela jurisprudência desta Corte.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>05) “O processo sub judice trata de situação muito peculiar, porque envolve duas pessoas jurídicas que atuam no mesmo ramo de negócios. Assim, a divulgação de informações desabonadoras, para além dos danos que ordinariamente seriam causados ao patrimônio moral da ofendida, traz também um conteúdo específico de limitação da concorrência entre ela e a causadora do dano.(...) Como se vê, as conseqüências da divulgação da informação, sobretudo nas condições em que tal ela ocorreu, mediante uma ação conjunta dos representantes comerciais daRENNER no mercado em que atuam ambas as empresas, são muito mais graves e incisivas que as conseqüências eventualmente desabonadoras causadas a uma empresa comum, sem qualquer relação de concorrência. Esse fato deve, necessariamente, ser levado em consideração no momento de se estabelecer a indenização. Como é cediço, na fixação do valor da condenação por dano moral deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo, inclusive no que diz respeito às repercussões do fato. No processo sub judice, a circunstância de a notícia ter sido divulgada por empresas que atuam no mesmo ramo de atividade incrementa significativamente o grau de culpa do ofensor, que pode se beneficiar diretamente com a</p>	<p>SIM</p>	<p>SIM</p>

<p>derrocada comercial da ofendida em decorrência do dano de imagem que lhe foi causado. Assim, ganha relevo o caráter pedagógico da indenização, de deve ser fixada em em patamar suficiente para desencorajar, no futuro, a prática de condutas semelhantes. Indenização mantida no valor de 400 mil.</p>		
<p>06) Inicialmente a controvérsia consistiu em se apurar se restava alguma obrigação em relação a segunda ré, vez que era solidariamente responsável pela dívida com a primeira ré, a qual realizou transação com a autora no que tange a sua parte pela responsabilização pelo evento danoso. Concluiu-se que a ré que permaneceu no pólo passivo é devedora de 50% da totalidade dos danos morais e materiais sofridos pelo autor por força do acidente amplamente demonstrado, cuja responsabilidade é objetiva. “O Tribunal a quo, por sua vez, condenou a recorrida ao pagamento de indenização moral correspondente a R\$713,72, ou seja, menos de 02 salários mínimos, patamar evidentemente ínfimo dada a natureza do dano, circunstância que autoriza a intervenção desta Corte para adequação do valor. Confira-se, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 818.350/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 28.10.2008; AgRg no Ag 939.482/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 20.10.2008; e AgRg no Ag 1.046.623/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 16.09.2008. Inegável, na espécie, que a recorrente foi submetida a sentimentos de angústia e aflição, dada a total incerteza quanto ao futuro da atividade de onde retira seu sustento. O quadro se agrava por se tratar de acidente envolvendo pescadores, ocupação que ordinariamente se desenvolve no seio familiar, passando de pai para filhos, o que potencializa o sofrimento em questão, trazendo desconfiança quanto ao sustento de toda a família da recorrente (lato sensu), inclusive suas gerações futuras. Dessa forma, majoro os danos morais para R\$10.000,00 (dez mil reais), valor mais condizente com o sofrimento causado pelas proporções do evento danoso.”</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>07) “O dever de compensar danos morais, na hipótese, não fica afastado com a alegação de que a gravidez resultante da ineficácia do anticoncepcional trouxe, necessariamente, sentimentos positivos pelo surgimento de uma nova vida, porque o objeto dos autos não é discutir o dom da maternidade. Ao contrário, o produto em questão é um anticoncepcional, cuja única utilidade é a de evitar uma gravidez. A mulher que toma tal medicamento tem a intenção de utilizá-lo como meio a possibilitar sua escolha quanto ao</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>

<p>momento de ter filhos, e a falha do remédio, ao frustrar a opção da mulher, dá ensejo à obrigação de compensação pelos danos morais.(...) O STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoava largamente daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal – assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa. Alguma elasticidade na determinação do valor é de ser autorizada, sob pena de se criar uma indevida 'tarifação' do quantum , em total desacordo com a própria natureza do direito material envolvido. Afinal, como decidido no Resp nº 663.196/PR, de minha relatoria, a reparação da lesão moral não pode, pela sua própria essência, ficar adstrita a padrões apriorísticos de julgamento. Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico das partes e, ainda, ao porte econômico da recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000). Manutenção da verba fixada em 70 mil reais.</p>		
<p>08) O arbitramento outrora realizado na monta de R\$ 13.460,19 (treze mil, quatrocentos e sessenta reais e dezenove centavos) para cada autor é considerado exagerado para os padrões adotados pela Corte , importando na sua redução para 3 mil reais para cada autor.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>09) “A recorrente não age no exercício regular de direito quando se estabelece em edifício cuja destinação mista é aceita, de fato, pela coletividade dos condôminos e pelo próprio Condomínio, pretendendo justificar o excesso de ruído por si causado com a imposição de regra constante da convenção condominial, que, desde sua origem, é letra morta.(...) O arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico das partes e, ainda, ao porte econômico da recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>

<p>sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000). Manutenção da verba fixada em 15 mil reais.</p>		
<p>10) “A indenização por dano moral difere da indenização por dano material por possuir natureza compensatória e, não, propriamente, de ressarcimento. E, por conseqüência, é a estimativa do sofrimento do ofendido que deve ser compensada e, não, a compensação pela existência, por si só, do fato danoso. A perda do ente familiar, o evento, permanece incólume, não se altera pelo decurso do tempo; a dor, a potencialidade lesiva, por outro lado, se modifica, por ser derivada do evento danoso. O que se mensura, portanto, não é o evento morte, é a dor que lhe sucede. E esta Corte Superior de Justiça, há muito, possui jurisprudência dominante no sentido de que "A demora pode, isto sim, influir na estimativa do quantum , pois é bem possível que a dor a ser considerada no momento do pedido é bem diversa daquela existente nas proximidades da morte, pois o tempo seda a dor moral." (REsp nº 153.155/SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJ 16/3/98). Assim, o direito à indenização em decorrência do dano moral sofrido, salvo se prescrito, não desaparece com o decurso do tempo, mas o tempo é fato a ser considerado na fixação do quantum , quando há demora na propositura da ação. Cita precedentes: REsp nº 651.088/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 21/5/2007). REsp nº 284.266/MG, Relator Ministro Ari Pargendler, in DJ 2/5/2006 - AgRgAg nº 750.720/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 18/9/2006 REsp nº 713.228/PB, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 23/5/2005 REsp nº 440.417/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 19/4/2004 REsp nº 399.028/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Em casos semelhantes, esta Corte Superior de Justiça tem entendido como razoável a condenação pelos danos morais entre trezentos e quinhentos salários mínimos (REsp nº 703.194/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in DJe 16/9/2008; REsp nº 797.989/SC, Relator Ministro Humberto Martins, in DJe 15/5/2008 e REsp nº 713.764/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJe 10/3/2008). Redução da verba indenizatória para 166 mil reais.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>11) Responsabilidade dos atuais diretores pela</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>

<p>veiculação das informações falaciosas. <i>Quantum</i> fixado de maneira desarrazoada, R\$ 273.610,80, impondo-se sua redução a limites aceitáveis para que, em última análise, não venha a representar enriquecimento sem causa. Minoração para R\$83.000,00 correspondentes a 200 salários mínimos.</p>		
<p>12) “No particular, o acórdão impugnado encontra-se plenamente fundamentado nos seguintes pontos: o sofrimento da recorrida, a reprovabilidade da conduta, a ausência da devida manutenção do veículo e as graves consequências do acidente. Ademais, o valor fixado a título de compensação pelos danos morais, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não se mostra exagerado; ao contrário, o STJ tem, em recentes ocasiões, arbitrado indenizações até mesmo mais elevadas para processos com situações análogas à aqui discutida, como se observa dos seguintes precedentes: AgRg no Ag 1.049.926/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 01.12.08; AgRg no Ag1.067.758/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 03.11.08; REsp 936.792/SE, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.10.07. Assim, o montante fixado em segundo grau de jurisdição não deve sofrer qualquer alteração.”</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>13) “Entendo que o valor de R\$ 830.000,00, fixados a título de danos morais, é excessivo se comparado a outros precedentes. O embargante trouxe, a título de exemplo, o voto proferido no REsp n. 880.349-MG, no qual houve óbito do paciente por reconhecido erro do anestesista. Naquele, a indenização foi fixada em R\$ 30.000,00 para cada autor da ação. É fora de dúvida que a condenação, nos presentes autos, é elevada, comparada com o precedente acima e com tantos outros desta Corte, que, em caso de indenização por morte, tem fixado a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).”Redução da indenização para 50 mil reais para cada autor.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>14) “Consigne-se, de início, que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a fixação do valor da indenização por danos morais não está sujeita aos limites fixados na Lei de Imprensa.” Ponderações interessantes sobre a caracterização do dano moral tais como: “A rigor, a indenização por dano moral trata-se mais de uma compensação do que propriamente de ressarcimento (como no dano material), até porque o bem moral não é suscetível de ser avaliado, em sua precisa extensão, em termos pecuniários. (...) Por certo, devido à influência do direito norte-americano muitas vezes invoca-se pedido na linha ou princípio dos</p>	<p>SIM</p>	<p>NÃO</p>

<p>"punitive damages ". "Punitive damages " (ao pé da letra, repita-se o óbvio, indenizações punitivas) diz-se da indenização por dano, em que é fixado valor com objetivo a um só tempo de desestimular o autor à prática de outros idênticos danos e a servir de exemplo para que outros também assim se conduzam. Ressalte-se, outrossim, que a aplicação irrestrita das "punitive damages " encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada em vigor do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002. Assim, o critério que vem sendo utilizado por esta Corte na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido e, também, de modo que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito."</p> <p>Considera do excessiva a verba outrora fixada em 90 mil reais, so a alegação de que a jurisprudência do STJ tem estabelecido para casos semelhantes valor que tem girado ao redor do equivalente a 50 salários mínimos, considerando-se guardar expressão econômica substancial ao caso, sem, no entanto, provocar indevido enriquecimento sem causa da parte.</p> <p>“ Considerando-se as peculiaridades do caso, mormente o grau de ofensa causada à honra do autor, ante as acusações constantes do publicado, bem como os padrões adotados por esta Corte na fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, reduzo a indenização para o valor de R\$ 20.750,00 (vinte mil, setecentos e cinquenta reais).”</p>		
<p>15) “ De fato, consoante se verifica do trecho acima transcrito, o acórdão bem aprecia as provas dos autos, levando em conta as circunstâncias ensejadoras do dano, inclusive no que pertine à pretensa concorrência do autor para sua configuração, não havendo qualquer motivo, nesse diapasão, para alteração do montante fixado a título de indenização.”</p> <p>Manutenção do <i>quantum</i> fixado.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>16) <i>Quantum</i> indenizatório fixado consoante a jurisprudência da Corte para casos semelhantes. Cita casos análogos nos quais foram arbitrados o mesmo valor : 3ª Turma, AgR-AG n. 591418/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 21.05.2007) 4ª</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>

<p>Turma, REsp 629.001/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 11.12.2006. Manutenção.</p>		
<p>17) “Deveras, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. Deveras, o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. A jurisprudência desta Corte Superior tem-se posicionado no sentido de que esse quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. Manutenção da verba indenizatória.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>18)” A indenização foi fixada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor que não se mostra desarrazoado, tendo em conta o falecimento da vítima, não se justificando, nesse passo, a excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça para modificá-la.”</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>19) “Isto porque, quanto ao valor da indenização, registre-se não haver critérios fixos para a quantificação do dano moral, devendo o órgão julgador ater-se às peculiaridades de cada caso concreto. Importa observar, outrossim, que a reparação do dano deve ser estabelecida em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento sem causa, como, aliás, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte. Anote-se, portanto, que a intervenção deste Tribunal limita-se aos casos em que o quantum é desproporcional (para mais ou para menos) diante do quadro delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição para cada feito. (...) Registre-se que as situações em virtude das quais há fixação de indenização por dano moral são muito peculiares, cada qual submetendo-se ao crivo do órgão julgador, razão pela qual é muito difícil, nessas situações, apreciar um recurso especial sob fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional. É em razão dessa dificuldade que, na 2ª Seção, firmou-se a orientação de não mais conhecer de embargos de divergência quando a discrepância resida em disparidade de valores em condenações por dano moral, inclusive, por fatos que, na aparência, são objetivamente iguais. Manutenção da verba fixada.</p>	<p>SIM</p>	<p>NÃO</p>
<p>20) “É que se afigura irrazoável a condenação da</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>

<p>companhia recorrente ao pagamento de indenização, notadamente porque o Tribunal de origem, in casu, reconheceu ter ocorrido a fraude no aparelho medidor de energia. Com efeito, conquanto o usuário tenha resguardado o seu direito ao fornecimento de energia por se tratar de débito pretérito, mesmo na hipótese de ter ele fraudado o aparelho medidor, não se pode, por outro lado, prestigiá-lo com o recebimento de indenização por um suposto dano moral sofrido em razão de suspensão do serviço que se operou em decorrência de sua má-fé. Ou seja, o simples fato de a jurisprudência desta Corte afastar a possibilidade do corte de energia em recuperação de consumo não-faturado não tem o condão de outorgar ao usuário, que furtou energia elétrica, o direito a reclamar a responsabilização da companhia fornecedora pelos danos morais eventualmente suportados.” Afastou o dano moral que havia sido reconhecido pelo tribunal <i>a quo</i>.</p>		
<p>21) “Considerando os danos permanentes à saúde do nascituro e a evidente responsabilização, não há razão para a alteração do quantum indenizatório em face da razoabilidade do patamar em que fixado, sendo R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil) pelos danos morais e R\$ 30.400,00 (trinta mil e quatrocentos reais) pelos danos estéticos.” Manutenção!</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>22) “A questão controvertida consiste em saber se os pais possuem legitimidade ativa ad causam para postular indenização por dano moral sofrido, em vida, pelo filho falecido. É certo que esta Corte de Justiça possui orientação consolidada acerca do direito dos herdeiros em prosseguir em ação de reparação de danos morais ajuizada pelo próprio lesado, o qual, no curso do processo, vem a óbito (REsp 440.626/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 19.12.2002; Resp 577.787/RJ, 3ª Turma Rel. Min. Castro Filho, DJ de 20.9.2004; AgRg no Ag 987.594/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 1º.8.2008; AgRg no Ag 797.325/SC, 4ª Turma Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 15.9.2008). Todavia, em se tratando de ação proposta diretamente pelos herdeiros do ofendido, após seu falecimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui orientações divergentes. De um lado, há entendimento no sentido de que “na ação de indenização de danos morais, os herdeiros da vítima carecem de legitimidade ativa ad causam” (REsp 302.029/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 1º.10.2001); de outro, no sentido de que “os pais – na condição de herdeiros da vítima já falecida - estão legitimados, por terem interesse jurídico, para acionarem</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>

<p>o Estado na busca de indenização por danos morais, sofridos por seu filho, em razão de atos administrativos praticados por agentes públicos (...). Isso, porque "o direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima (RSTJ, vol. 71/183) (REsp 324.886/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.9.2001).</p> <p>Cita trechos de doutrinadores que defendem o direito a transmissibilidade e conclui: “embora o dano moral seja intransmissível, o direito à indenização correspondente transmite-se causa mortis, na medida em que integra o patrimônio da vítima. Não se olvida que os herdeiros não sucedem na dor, no sofrimento, na angústia e no aborrecimento suportados pelo ofendido, tendo em vista que os sentimentos não constituem um "bem" capaz de integrar o patrimônio do de cujus. Contudo, é devida a transmissão do direito patrimonial de exigir a reparação daí decorrente, nos termos dos arts. 1526, do Código Civil de 1916, e 943 do atual Código Civil”</p>		
<p>23) “No presente caso, conforme fundamentado no acórdão recorrido, "levando em conta o Boletim de Ocorrência relatando o evento danoso, bem como o extrato da prova oral produzida nos autos, não resta dúvida de que à autora fora imputada falsa acusação de prática delituosa, sendo a mesma exposta a constrangimento lesivo à sua honra, ao lado de marido e filha" (fls. 135), ou seja, após ter comprado um CD na loja Dadalto, estando de posse do mesmo juntamente com o cupom fiscal de pagamento, foi a recorrida abordada por pessoa da loja e levada à sala da gerência, sob a suspeita de ter furtado o CD. Nesse aspecto, o quantum estabelecido, a seu turno, não se revelou elevado, situando-se em patamar razoável, aceito pela jurisprudência do STJ, cuja intervenção excepcional a respeito não se justifica fazer.”</p> <p>Cita precedente em caso similar, justificando a verba fixada.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>24) “De fato, passaram os autores por uma situação desconfortável por perderem um dia do seu passeio, além de terem que ficar preocupados com essa questão durante a viagem, mandando e-mails e fazendo reclamações. Mas, ainda assim, a lesão não tem gravidade a justificar o montante estabelecido.”</p> <p>Redução da verba indenizatória outrora fixada em 25 mil reais, para 15 mil reais.</p>	<p>NÃO</p>	<p>NÃO</p>
<p>25) “As quantias fixadas em indenizações por danos morais não são tabeladas ou tarifadas, mas variam de acordo com as peculiaridades de cada processo, de modo que decisões anteriores do STJ que fixaram</p>	<p>SIM</p>	<p>NÃO</p>

determinado valor para situações semelhantes não implicam necessariamente em futuros arbitramentos de idêntico valor, tendo os precedentes utilidade apenas como parâmetro para a fixação do montante.”

Cita os motivos fáticos dos autos que justificam o arbitramento da verba em milhão de reais.

“Em casos de falecimento de familiares tais quais ascendentes, descendentes ou cônjuge, a jurisprudência deste STJ costumeiramente fixa valores que variam entre 300 a 500 salários mínimos (entre R\$ 124.500,00 e R\$ 207.500,00, em valores atuais). O valor arbitrado pelas instâncias anteriores equivale, em valores atuais, a 2.409 salários mínimos. **Diante da excepcionalidade verificada na espécie – que não deve servir de precedente para outras ações indenizatórias – e pesadas as condições sociais e econômicas da empresa-ré e das vítimas; o alto grau de culpa da ré; a gravidade da ofensa causadora do dano; as tristes e lamentáveis conseqüências do evento danoso; o sofrimento dos autores; o afastamento do enriquecimento sem causa; e a função social da condenação, no sentido de desestimular a reincidência, o valor da indenização não pode ser equiparado ao que se tem por costume aplicar neste STJ.”** Manutenção do valor arbitrado.